DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 1

Ano VII - Nº 4.052

Sexta-feira, 26 de Abril de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Acessibilidade: mudança de paradigmas e implementação de políticas públicas



Foto: Antonio Queirós

Vereadora Fabíola Mansur deu início às atividades da Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPDEF)

Leia mais na página 3

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com



www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Vereador participa de evento com o governador na Ribeira

Malassombrado aproveita encontro para solicitar melhorias para famílias residentes em palafitas

O vereador Vado Malassombrado (DEM), representante da península Itapagipana na Câmara Municipal de Salvador, atendendo o convite da Federação dos Clubes de Regatas do Estado da Bahia, participou de evento na Enseada dos Tainheiros, na Ribeira. Na solenidade, o governador Jaques Wagner (PT) doou oito barcos para o Clube de Remo da Bahia.

Vado Malassombrado pontuou a importância do evento para o esporte na Cidade Baixa e para os clubes de remo. O vereador agradeceu o governador e ao superintendente da Sudesb, Raimundo Nonato Tavares (Bobô), pelo serviço prestado à comunidade.

Na oportunidade, Vado Malassombrado conversou com o governador Jaques Wagner sobre a situação das famílias das palafitas nas localidades de Mangueira, Baixa do Petróleo e Leblon. O governador atendeu o pleito de Malassombrado com o agendamento de audiência com o presidente da Conder, José Lúcio Machado, realizada na terça-feira (23).

Foto: Assessoria do vereador



Malassombrado e Jaques Wagner em evento na Ribeira

Prisco participa de seminário nacional sobre segurança

Vereador representou a Bahia em evento de discussão para melhorias da classe policial

Foto: Assessoria do vereador



Soldado Prisco (de gravata azul)

O vereador Marco Prisco (PSDB) foi um dos oradores do seminário "Uma Nova Segurança para o Brasil", realizado nos dias 23 e 24 de abril, no auditório Freitas Nobre, na Câmara dos Deputados, em Brasília. Prisco foi o único baiano convidado a participar do encontro destinado a debater novas diretrizes para a segurança pública brasileira.

Prisco palestrou em duas mesas na terça-feira (23); a primeira, pela manhã, no Painel I, discutiu sobre a "Anistia de Policiais e Bombeiros Militares no Brasil". À tarde, o representante dos policiais militares do Estado da Bahia participou de uma segunda mesa de debates, o Painel II, que trouxe reflexões sobre as "Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) 300 e 446".

O evento teve continuidade na quarta-feira (24), com debates em outras duas mesas (Painéis III e IV), sobre o "Fundo Nacional de Segurança Pública e Ministério da Segurança Pública" e "Projetos em tramitação de interesse de Policiais e Bombeiros Militares".

O seminário foi destinado a parlamentares, autoridades, representantes de classe e líderes da mobilização pela aprovação da PEC 300. "Vou honrar o convite e defender, aqui em Brasília, os direitos dos policiais militares do Estado da Bahia e do país", garantiu Prisco na Capital Federal.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 3

Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Vereadora Fabíola Mansur deu início às atividades do colegiado

Fotos: Antonio Queirós



Em sessão especial no Plenário Cosme de Farias da Câmara Municipal de Salvador, na manhã desta sexta-feira (25), foram iniciadas as atividades da Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPDEF), presidida pela vereadora Fabíola Mansur (PSB).

Oficializada através do requerimento 146/13 publicado no Diário Oficial do Legislativo, a comissão tem como objetivo a construção do diálogo com todas as pessoas e entidades interessadas no assunto, como explica Fabíola Mansur. "Será delineada uma interlocução com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com a Deficiência (Comped), estabelecendo mudanças de paradigmas e tratamento para esses cidadãos em Salvador", diz Fabíola.

Durante a sessão especial, foram apresentados dados do levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010. "Os números mostram que Salvador possui cerca de 400 mil pessoas com deficiência, o que comprova a necessidade urgente e emergencial de discussão e implementação de políticas públicas para essa população", ressalta a vereadora.

Para Fabíola Mansur, a comissão garante a luta por acessibilidade ao cidadão deficiente na capital baiana. "É a primeira vez que esta comissão instala-se na Câmara Municipal. Vamos tratar das peculiaridades e especificidades da pessoa com deficiência. Salvador está entre as piores cidades do Brasil no que tange aos direitos do cidadão com deficiência", enfatizou.

O secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, Almiro Sena, enfatizou o desafio de vida dos deficientes. "A questão da acessibilidade torna-se ainda mais difícil quando existe na sociedade a falta de respeito aos direitos das pessoas com deficiência", declarou.



Câmara instala Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência

Atuação

A Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência discutirá matérias referentes à defesa dos direitos da pessoa com a deficiência e as políticas de integração social. Serão analisados também a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos a essas pessoas, além da divulgação e promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Além da vereadora Fabíola Mansur, que preside a CPDEF, compõem a comissão os vereadores Léo Prates (DEM), como vice-presidente, Aladilce Souza (PC do B), Tia Eron (PRB), Alberto Braga (PSC), Gilmar Santiago (PT) e Sílvio Humberto (PSB).

Também participaram da sessão, o secretário de Promoção Social e Combate à Pobreza, Maurício Trindade, e representantes de entidades públicas e associações que lutam pelos direitos da pessoa com deficiência, além de pessoas portadoras de deficiências.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 4

Integração dos Legislativos Municipais

Vereadores de Mata de São João marcam presença durante sessão na Câmara

Uma comitiva formada por vereadores da Câmara Municipal de Mata de São João marcou presença durante a sessão ordinária de quarta-feira (24), no Plenário Cosme de Farias. O vereador e presidente da Câmara de Salvador, Paulo Câmara (PSDB), externou sua satisfação pela visita e convidou o presidente do Legislativo Municipal de Mata de São João, Alexandre Rossi, a fazer parte da Mesa Diretora, durante a sessão.

A comitiva foi também saudada por todos os vereadores que fizeram questão de registrar o contentamento pela iniciativa. O vereador Leo Prates (DEM) inclusive declarou que os visitantes deveriam ocupar a bancada no plenário que é reservada para os vereadores.

Integração

Alexandre Rossi defendeu a integração das Casas Legislativas e convidou a todos a participar do I Workshop de Vereadores da Região Metropolitana de Salvador e Recôncavo, com o tema "O Legislativo Municipal em Debate", que será realizado na sexta-feira (26), às 8 horas, na Casa da Cultura de Mata de São João. "Foi uma emoção participar de uma sessão na primeira Câmara de Vereadores do País. Assisti aqui ao exercício da Democracia e ao respeito independente de partido político. Temos que nos orgulhar de sermos políticos", declarou Rossi.

Integraram a comitiva de Mata de São João o presidente da Câmara, Alexandre Rossi; o vice-presidente, Cristiano Magalhães; o primeiro-secretário, Pastor Sandro; Márcio Oliveira, segundo-secretário; Tiago de Zezo e Bira da Barraca.

Fotos: Valdemiro Lopes



Presidente Alexandre Rossi na Mesa Diretora



Comitiva da Câmara de Mata de São João no Plenário Cosme de Farias

Reforma Tributária

Waldir pede vistas do parecer e propõe ampla discussão com a sociedade

Após ter pedido vistas do parecer ao projeto de lei do Executivo Municipal que reformula o sistema tributário de Salvador, em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada na quarta-feira (24) de manhã, o vereador Waldir Pires (PT) justificou sua posição na sessão plenária. Segundo ele, por sua amplitude o projeto requer discussão mais aprofundada, com participação de toda a sociedade.

A reforma proposta, argumenta Waldir, regula matéria tributária ampla, equivalendo-se a um verdadeiro código, com muitas alterações sobre a cobrança de impostos e taxas na esfera do município. "Parece-me importante, por essa razão, que devam ser recolhidas impressões dos diversos segmentos da população, já que se trata de tributos a serem cobrados dessa população", ponderou.

Princípios

Waldir defende que em matérias dessa natureza sejam levados em consideração dois princípios básicos: "Primeiro, que a população tenha conhecimento prévio e possa discutir ampla e livremente o que se quer cobrar dela em forma de taxas e impostos; segundo, que os cidadãos possam acompanhar, passo a passo, a utilização desses recursos por parte do gestor, com absoluta transparência, de forma a evitar desvios e desperdícios".



Vereador Waldir Pires

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 5

Comissão aponta precariedade em unidades de ensino

Problemas nas escolas municipais são apresentados ao secretário de Educação

Carência de professores, instalações precárias, falta de alimentação escolar e a inaplicabilidade da lei 10.639/03 foram apontados pelos integrantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal como os principais problemas que afligem as escolas da rede municipal de ensino. Na quarta-feira (24), os vereadores Sílvio Humberto (PSB), Hilton Coelho (PSOL), Everaldo Augusto (PCdoB) e Toinho Carolino (PTN) foram à sede da Secretaria Municipal de Educação entregar ao secretário João Carlos Barcelar solicitações de reformas e melhorias nas unidades de ensino.



Comissão de Educação e João Carlos Bacelar

De acordo com Sílvio Humberto, presidente da Comissão de Educação, cabe ao colegiado acompanhar as demandas da população e a tudo que se refere à qualidade do ensino na cidade. "A precariedade da infraestrutura compromete demais o fazer pedagógico, temos que buscar soluções que garantam aos estudantes um ambiente propício ao aprendizado", declarou o parlamentar. Após uma visita à Escola Municipal Deputado Cristovão Ferreira, Silvio Humberto atestou o quanto o ambiente insalubre, causado por infiltrações, está prejudicando a realização de atividades e a frequência dos alunos.

Durante o encontro, o secretário anunciou que uma parcela de professores será convocada no mês de maio, em regime especial. Informação que gerou desconforto, já que a maioria dos integrantes da Comissão defende a convocação dos aprovados do último concurso público. "Entendemos que a contratação pelo REDA (Regime Especial de Direito Administrativo) supre a necessidade imediata, mas não resolve a situação a longo prazo", destacou o vereador Hilton Coelho.

Além dos problemas da Escola Municipal Deputado Cristóvão Ferreira, Sílvio Humberto destacou as inconformidades de outras unidades de ensino da rede municipal e ainda cobrou a relação das escolas que aderiram ao programa Alfa e Beto. Ao final do encontro, foi entregue ao secretário um relatório da audiência pública que discutiu a inclusão da história afro-brasileira e africana nos currículos escolares, para que se efetive a aplicabilidade da lei 10.639/03.

Palhinha propõe criação do Centro Municipal de Geriatria

Vereador argumenta que serviço contribuirá para a prevenção de doenças comuns a idosos

O crescimento da população da terceira idade, com o aumento da expectativa de vida da população brasileira, torna necessário que o Estado se prepare para atender de forma eficaz ao segmento. Essa constatação motivou o vereador Orlando Palhinha (PP) a apresentar projeto de indicação que sugere ao Executivo municipal a criação de um Centro de Saúde Geriátrica em Salvador.

O órgão terá a responsabilidade de reunir médicos geriatras, fisioterapeutas e especialidades afins em um espaço que possua toda a infraestrutura necessária para que a população idosa soteropolitana, principalmente pessoas de baixa renda, seja atendida e orientada nesta fase da vida.

Palhinha lembra que o aumento da longevidade expõe o



Vereador Orlando Palhinha

cidadão a uma série de doenças provocadas pelo peso dos anos, o que torna necessária a ampliação da cultura da prevenção. "As pessoas de poder aquisitivo mais alto já realizam as consultas com geriatras normalmente e, por isso, possuem um qualidade de vida melhor na terceira idade. Já os cidadãos que dependem da estrutura de saúde pública encontram dificuldades para conseguir consultas e reconsultas com estes especialistas", argumenta.

Teoria e prática

O vereador Palhinha constata que, lamentavelmente, o serviço público de saúde no Brasil é muito precário: "Muito embora o SUS seja referência em todo mundo, enquanto teoria, na prática, infelizmente, vivenciamos grandes problemas que sempre prejudicam a população mais carente, o que é lamentável".

Na visão do autor da indicação, a criação do Centro Médico Geriátrico reduzirá a ocorrência de agravamento de patologias que acometem pessoas da terceira idade, disseminando a cultura do cuidado constante. "Nossa população precisa investir na saúde preventiva em todas as fases da vida. A saúde preventiva custa muito mais barato e evita grandes sofrimentos. Na terceira idade esta deve ser uma prática constante dos nossos cidadãos", justifica.

Segundo Palhinha, é muito comum receber solicitações de intermediação de consultas com profissionais desta especialidade, por parte de famílias que não possuem poder aquisitivo para pagar um plano de saúde para seus idosos. São pessoas, frisou, que também desconhecem os trâmites a serem seguidos para conseguir este atendimento no serviço de saúde pública.

O vereador diz que o mais importante nesta proposição é a possibilidade de dar mais dignidade e conforto aos cidadãos que chegam à terceira idade. E complementa: "Com fé em Deus, todos nós um dia vamos precisar de um geriatra!".

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 6

CÂMARA MUNICIPAL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 29 DE ABRIL DE 2013 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1. Sindicato dos Funcionários Públicos – SINSTAEBA – Sr. Humberto Santiago – assunto inerente.

2. Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador – SINDSEPS – Sr. Everaldo Braga – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/O**	**05'**
2	**L/G**	**05'**
3	**PT**	**10′**
4	**PTN**	**10′**
5	**DEM**	**10′**
6	**PSC**	**10′**
7	**PV**	**10′**
8	**PRB**	**10′**
9	**PSB**	**10′**
10	**PSDB**	**10′**
11	**PRP**	**05′**
12	**PSOL**	**05′**
13	**PDT**	**05′**

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 38/13

Homenagem aos 15 anos de falecimento do deputado Luis Eduardo Magalhães

O vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Câmara Municipal, esta MOÇÃO de homenagem aos 15 anos de falecimento do deputado Luis Eduardo Magalhães, ocorrido no dia 21 de abril.

JUSTIFICATIVA

Filho do ex-governador da Bahia e senador Antonio Carlos Magalhães - falecido em 20 de junho de 2007 -, um dos mais importantes políticos brasileiros, Luís Eduardo Magalhães morreu quando estava no auge de sua carreira, - há quinze anos, em 21 de abril de 1998 -, preparando-se para disputar o Palácio de Ondina (residência oficial do governo baiano). Nascido no dia 16 de março de 1955, quando seu pai iniciava a carreira política como deputado estadual, Luís Eduardo demonstrou logo cedo a sua vocação. Aos 18 anos, ainda estudante, iniciou sua carreira política, como oficial de gabinete do pai, então governador da Bahia. Após o primeiro governo de Antonio Carlos Magalhães, foi nomeado chefe de gabinete da Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa da Bahia, permanecendo como funcionário até 1979, quando foi eleito deputado estadual pela extinta Arena, aos 23 anos, obtendo, à época, a maior votação na disputa por uma vaga na Casa: 125.338 votos. Em 1975, foi aprovado no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia e, no ano seguinte, casou-se e teve três filhos. Mesmo formado em Direito, Luís Eduardo Magalhães deu sequência à sua carreira política, reelegendo-se deputado estadual, desta vez pelo extinto PDS, em 1982. No ano seguinte, chegou à presidência da Assembleia Legislativa da Bahia, cargo que ocupou até 1985. Em 1986, pela primeira vez, foi eleito deputado federal. Foi o primeiro de três mandatos de Luís Eduardo na Câmara dos Deputados, onde se destacou principalmente pela liderança e trânsito fácil com parlamentares de todas as tendências. Deputado Constituinte, Luís Eduardo Magalhães assumiu a liderança do PFL na Câmara e apoiou a implantação do Plano Real. Também trabalhou muito para consolidar as articulações políticas que escolheram o presidente da época para disputar as eleições presidenciais pelo PSDB. Por causa do seu empenho, o deputado baiano foi convidado para ser candidato à vice-presidente na chapa, mas recusou a proposta. Em fevereiro de 1995, assumiu a Presidência da Câmara dos Deputados, aos 39 anos. Sob o seu comando, a Câmara dos Deputados votou 656 matérias, das quais 14 emendas constitucionais. Foi aprovado o novo conceito de empresa nacional, derrubado o monopólio estatal do petróleo, da navegação de cabotagem, das telecomunicações, da distribuição de gás. Por força do cargo, ocupou por duas vezes a Presidência da República. Foi líder do Governo em 97/98. O deputado Luís Eduardo Magalhães morreu de infarto aos 43 anos, em 21 de abril de 1998, num dos momentos mais importantes da sua carreira política, quando iniciava a sua campanha para o Governo da Bahia, contando com o apoio de diversos partidos e, inclusive, costurando alianças com a oposição. Era também um nome forte do PFL para a sucessão do presidente do Brasil em 2002.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 39/13

Contra a não cobertura de exames e tratamentos de alta complexidade contra o câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O combate ao câncer vem se tornando uma luta diária. O avanço da medicina tem proporcionado chances cada vez mais amplas de cura. Para tanto, faz-se necessário que o diagnóstico se faça de forma prematura.

As grandes variáveis de tratamentos e a ampla gama de tratamentos são motivos de esperança para pessoas e famílias que vivenciam o drama do convívio com esta patologia que, na maioria das vezes, desestrutura o núcleo familiar.

Entretanto, para que a chance de cura oferecida pelo avanço científico possa atingir a todos os cidadãos, faz-se necessário que o acesso aos tratamentos seja universal.

No Brasil, o serviço de Saúde Pública se dá através do Sistema Único de Saúde. Para espanto de toda a sociedade, muito dos tratamentos e exames de ponta, como PET – CT (Tomografia por emissão de pósitrons), não são cobertos pelo Sistema Único de Saúde.

Na prática, esta não cobertura condena o paciente pobre a não ter acesso a tratamentos de ponta. Alija o cidadão das chances de cura que são aumentadas pelo avanço da ciência.

Recentemente, uma cidadã soteropolitana, mãe de um jovem universitário de 19 anos de idade, realizou uma verdadeira peregrinação nas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, em busca da realização da Tomografia por emissão de pósitrons, exame pedido pelo médico que acompanha o jovem portador de Linfoma Difuso no Mediastino, e em todos os órgãos ouviu, para seu espanto, que o Sistema Único de Saúde não cobre este procedimento.

Funcionária de uma prestadora de serviço, esta cidadã recebe mensalmente um salário mínimo, do qual é descontado de forma compulsória o valor destinado à Previdência Social. Para dar continuidade ao tratamento do filho, precisou recorrer a empréstimos e a boa vontade de amigos, para pagar o exame que, na rede particular de saúde, custa R$ 3.000,00. A ausência do Estado é revoltante.

Registro aqui meu repúdio à exclusão de procedimentos e exames que são importantes para o diagnóstico e tratamento do câncer, bem como, repúdio à inércia do Estado e Município em relação aos portadores dos diversos tipos de cânceres, que ficam entregues à própria sorte na busca por tratamentos que, pelo avançar das ciências, representam uma esperança de salvação da vida.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 330/11.....Dispõe sobre a Campanha da Jornada Esportiva no Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 7

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 32/13.....Indica ao prefeito, que implante o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com "altas habilidades ou superdotados" no âmbito da rede municipal de ensino.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 33/13.....Indica ao Ministério da Saúde, que torne obrigatória a realização do Teste da Linguinha.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 43/13.....Indica ao secretário de Urbanismo e Transporte, a recuperação do Porto de Embarque Hidroviário de Plataforma e que o local seja monitorado pela Guarda Municipal.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 44/13.....Indica ao secretário de Urbanismo e Transporte, a qualificação da Orla Suburbana.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 49/13.....Indica ao diretor da Empresa Baiana de Alimentos S/A, a criação de um Centro de Abastecimento no bairro de Cajazeiras.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

REQUERIMENTO Nº 184/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com o objetivo de comemorar "Os 33 anos do Hospital Geral do Estado".
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 185/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de comemorar os 60 anos da Igreja Batista de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

EXPEDIENTE

29ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 23 de abril de 2013.

Of. Nº 770/2013

Salvador, 16 de abril de 2013.

Senhor presidente,

Encaminhamos a V. Sª o processo nº 07676/12, relativo às contas do exercício de 2011 desse Município, acompanhado de Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 28/03/2013, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, §1º da Lei Complementar nº 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das Sessões respectivas a do Ato legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, aonde permanecerá arquivado.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de apreço.

CARLOS SAMPAIO FILHO – secretário geral

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2011.

PROJETO DE LEI Nº 259/13

Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores municipais com deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores municipais do regime do Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS), com deficiência, poderão aposentar-se atendidos aos requisitos de tempo de contribuição estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O segurado com deficiência terá seu tempo de contribuição reduzido:
I - em três anos no caso de deficiência leve;
II - em seis anos no caso de deficiência moderada;
III - em dez anos nos caso de deficiência severa;

Art. 3º – O servidor municipal com de deficiência poderá requer a qualquer tempo ao Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) a realização de perícia e emissão de certidão que ateste o grau de sua deficiência para fins de redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição.

Parágrafo Único – Em caso de agravamento da deficiência do segurado, poderá este solicitar a realização de nova perícia e a emissão de certidão retificadora.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,23 de abril de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Diante da recente alteração promovida pelo Congresso Nacional nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, entendemos como medida necessária e urgente a apresentação do presente Projeto de Lei que trata dos critérios de aposentadoria do servidor municipal com deficiência.

De acordo com a Proposição enviada pelo Congresso Nacional, e ora por nós apresentado, fica estabelecido um período de contribuição previdenciária diferenciada para as pessoas com deficiência. Para pessoas com deficiência leve, a contribuição deve ser feita durante 30 anos, no caso de homens, e 25, para mulheres. Já nos casos de deficiência moderada, o tempo de contribuição será de 27 anos para homens, e 22 anos para as mulheres. Em casos graves, a contribuição deverá ser de 25 e 20 anos, respectivamente.

Se a opção dos assistidos da previdência social for pela aposentadoria por idade, os homens poderão pleiteá-la com 60 anos, enquanto as mulheres poderão fazê-lo com 55, desde que comprovada, em ambos os casos, a contribuição mínima de 15 anos e igual período de detecção da deficiência. Caberá ao Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) atestar o grau de deficiência dos assistidos e realizar a perícia quinquenal (cinco anos) para reavaliação.

A adoção de critérios diferenciados através da redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição para o servidor municipal com deficiência consistirá em medida que afetará diretamente e de forma positiva, as expectativas de maior qualidade de vida desses cidadãos.

Certo da justiça e necessidade de urgente regulamentação, contamos com o apoio de todos os nobres pares.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 260/13

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda familiar, nas seguintes condições:

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 8

§1° A tarifa social de água aplica-se única e exclusivamente a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda que residam em unidades habitacionais unifamiliares.

§ 2º Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares a que se referem o artigo anterior deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 3º Considerar-se-á idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 4º As pessoas com deficiência deverão comprovar legalmente sua condição.

§ 5º Para gozar dos benefícios desta Lei, aposentados, idosos, pensionistas e pessoas com deficiência deverão possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto que substituirá a tarifa normal cobrada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, consiste:

I. na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente do nível de consumo atual;
II. no limite máximo de consumo mensal de vinte (20) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.

§ 1º O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado como tarifa normal.

§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate a Pobreza, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, cidadãos de baixa renda e idosos nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.

A cada dia Salvador se consolida como uma grande metrópole. Como tal, a cidade deve atuar de forma cidadã, de modo que os direitos de grupos distintos, e de necessidades especiais, sejam respeitados.

Em que pese a qualidade da água ter melhorado substancialmente nos últimos dez anos, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A está longe de oferecer o serviço que o cidadão da cidade de Salvador merece. Nos últimos anos e, especialmente, nos últimos meses, os cidadãos soteropolitanos têm vivenciado o colapso do abastecimento de águas pela concessionária de serviços públicos.

Infelizmente, a empresa é injusta, não só por cobrar de quem não tem condições de pagar, como cobrar por um serviço que não fornece com a qualidade que a população merece.

Como forma de fomentar a justiça social é que propomos o presente Projeto.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 261/13

Proíbe a cobrança de Taxa de Esgoto no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de esgoto no Município de Salvador.

§ 1º - A proibição a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se à prestação dos serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º - A proibição estatuída nesta Lei alcança qualquer denominação dada a cobrança, pela prestação dos serviços públicos elencadas no Parágrafo anterior.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:
I – advertência, na primeira infração;
II – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;
III – multa no valor de R$ 10.000,00, a partir da terceira infração;

§ 1º - Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo serão cobrados por infração.

§ 2º - A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A está longe de oferecer o serviço que o cidadão da cidade de Salvador merece. Nos últimos anos e, especialmente, nos últimos meses, os cidadãos soteropolitanos têm vivenciado o colapso do abastecimento de águas pela concessionária de serviços públicos.

A suspensão do fornecimento de água tem sido uma conduta constante da Embasa, deixando milhares de pessoas sem água por dias.

A imprensa da capital aponta que a falta de água que, a exemplo da que afetou 60% de Salvador em outubro de 2012 é rotineira em vários bairros.

Só em 2012, o aumento da tarifa foi de 12,89 %, e, ainda assim, os problemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto permanecem. Mesmo com tarifas de água tão elevadas, a Embasa não tem prestado um serviço de boa qualidade aos consumidores.

O cidadão não aceita pagar por um péssimo serviço prestado, ou ainda pior, por um serviço que não recebe. A taxa de esgoto corresponde a 80% do valor da água.

O equilíbrio econômico não pode prevalecer sobre o interesse público e coletivo. Devemos respeitar a todos os contratos, mas, antes de tudo, respeitar os cidadãos. Infelizmente, a empresa é injusta, não só por cobrar de quem não tem condições de pagar, como cobrar por um serviço que não fornece com a qualidade que a população merece.

De imediato, cabe arguir que o remédio manejado, Lei, é o veículo absolutamente adequado, legítimo e competente do ponto de vista legal para alcançar o fim que se busca este ato.

De modo abusivo, a concessionária EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, vem cobrando dos usuários desses serviços um percentual de 80% a título de "esgoto" sobre o consumo de água indistintamente, onerando absurdamente o valor de um serviço essencial que foi oferecido à população soteropolitana.

Os serviços públicos são destinados à coletividade para satisfação de necessidades para sua digna sobrevivência e benefício próprio do Estado, objetivando o geral bem comum.

A Lei Federal n° 8.987 de 1995 que regulamenta o artigo 175 da CF/88 no que tange aos serviços públicos, dispõe em seu artigo 6º que: "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato." Já em seu §1º, afirma que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 9

O princípio da modicidade, previsto no §1º do artigo 6º da Lei retromencionada as tarifas devem ser cobradas em valores que facilitem o acesso ao serviço posto a disposição do usuário, sem que represente lucro desproporcional à concessionária de serviços públicos.

O serviço prestado pela EMBASA não satisfaz os requisitos de serviço adequado, na medida em que não satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e modicidade das tarifas.

Ademais, os consumidores da água fornecida pela Embasa, que não tenham acesso ao serviço de esgoto não podem ser cobrados pela taxa de esgoto.

Segundo o art. 77 do Código Tributário Nacional, o serviço é espécie de tributo que tem como fato "o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Os Tribunais pátrios entendem que, quando se tratar de cobrança por utilização potencial de serviço público, somente será possível quando este serviço for definido em Lei como de utilização compulsória, seja efetivamente existente e esteja à disposição do contribuinte (STJ, AgRg no AREsp 21.441/RJ, de 20/09/2011; AgRg no Ag 777.344/RJ, de 23.04.2007; REsp 817.733/RJ de 25.05.2007; Resp 821.634- RJ de 23.04.2008).

Ora, se a Embasa não fornece o serviço de esgoto para o contribuinte, consequentemente não pode cobrar a taxa de esgoto.

Portanto, diante da ilegalidade da cobrança, temos mais um motivo para extinguir a referida cobrança dos munícipes desta Capital.

Vale frisar que a concessionária em nada contribuiu em investimento para entregar um serviço adequado. Por esta razão, se mostra abusiva a cobrança de taxa de esgoto, principalmente pela elevada alíquota de 80% da tarifa de água praticada pela EMBASA.

Diante dessa situação é que propomos o presente Projeto de Lei, na certeza de estar cumprindo com o nosso dever de legislador e fiscalizador das matérias que verdadeiramente interessam a nossa população.

Face as exposto, espera-se a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 262/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em unidades de terapia intensiva (UTIs) de hospitais públicos e privados instalados no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que todos os hospitais que possuírem Unidades de Terapia Intensiva - U.T.I no Município de Salvador deverão possuir monitoramento através de câmeras individuais que permitam a visualização dos pacientes em tratamento e das áreas onde são manipulados medicamentos e materiais utilizados na respectiva Unidade.

Art. 2º - Os hospitais deverão estabelecer regras de controle interno e arquivamento das respectivas imagens.

Art. 3º - As imagens deverão ser mantidas em um banco de dados do próprio hospital por um período mínimo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da baixa do paciente junto á referida instituição.

Art. 4º - É de inteira responsabilidade do hospital a utilização das imagens obtidas, respeitando a integridade e intimidade das pessoas.

Art. 5º - As imagens somente poderão ser fornecidas ou cedidas mediante solicitação de autoridade competente.

Art. 6º - Os hospitais terão até 90 (noventa) dias para instalação do sistema de monitoramento e adequação dos espaços.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Considerando recente episódio divulgado pela mídia nacional, envolvendo supostos atos ílicitos e/ou criminosos por profissionais de Saúde em setor fechado de unidade hospitalar, há que pensar medidas legislativas que visem a evitar novas práticas delituosas do mesmo gênero.

Este Projeto visa à implantação de câmeras de monitoramento em Unidades de Terapia Intensiva (UTI). A Proposição em tela não pretende violar o direito à intimidade de qualquer paciente, uma vez que a divulgação dessas imagens só serão liberadas mediante solicitação de autoridade competente, logo, há de se convir que os profissionais de Saúde que tenham acesso as Unidades de Terapia Intensiva podem divulgar a qualquer momento as imagens do setor em questão, visto que, aparelhos eletrônicos como celulares, *tablets* e entre outros podem captar imagens com altíssima qualidade.

Diante do exposto, o que se pretende é a proteção do bem maior, a vida dos pacientes, bem como dos hospitais e dos profissionais a eles vinculados,pois, caso haja algum questionamento mediante a conduta profissional de qualquer funcionário, estas imagens servirão de elemento comprobatório para o exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 263/13

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer diretrizes básicas para as ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Por esta Lei fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer as diretrizes básicas para a adoção de ações de atendimento à mulher vítima de violência no Município de Salvador.

Art. 2º As ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência terão como pressupostos:

I - o combate à violência ocorrida seja no âmbito familiar e/ou na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

II - a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial;

III - adoção de novas práticas de atendimento relativas à mulher vítima de violência, considerando a experiência de instituições de defesa da Saúde da mulher;

IV - ampla proteção à família em suas diversas fases, utilizando inclusive órgãos especializados para a assistência referidos no inciso III;

V - a violência doméstica, a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes e jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Art. 3º O Município instituirá Centros de Atendimento Integral à Mulher, nos quais lhe será prestada e à sua família, assistência médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único - O corpo funcional será composto preferencialmente por servidores do sexo feminino, com formação profissional específica, nos termos da Lei.

Art. 4º O Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como auxílio para sua subsistência, vinculados aos Centros de Atendimento Integral à Mulher, na forma da Lei.

Art. 5º O Município proporcionará a capacitação, qualificação e requalificação para absorção da força de trabalho de mulheres vitimas de violência estando ela sob tutela do Estado ou não.

Art. 6º Violência doméstica será entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 10

Art. 7º A violência doméstica contra a mulher compreende ainda:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 8º É vedado, no âmbito do Município, a implantação de políticas públicas que discriminem, removam ou expulsem prostitutas de vias públicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras formas de violência contra a mulher, independente do seu grau de desenvolvimento socioeconômico, tais como: violências físicas, moral. psicológica, sexual e patrimonial, que reproduzem conceitos ou preconceitos sobre a condição feminina e rebaixem a autoestima da mulher.

Em Salvador, a taxa de homicídios de mulheres está em 5,5 assassinatos para cada grupo de 100 mil, acima da média nacional, que é 4,4, conforme dados do sítio eletrônico do Mapa da Violência[1]. A capital baiana ocupa a 10ª colocação no *ranking* de violência contra o sexo feminino.

Porto Velho, Rio Branco, Manaus estão nos primeiros lugares, com índices acima de dez homicídios para cada 100 mil mulheres. Os dados, conforme informado, fazem parte do *Mapa da Violência 2013*, elaborado pelo Instituto Sangari e pelo Ministério da Justiça. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2010 apontam que o Brasil é o 7º país com maior número de mulheres assassinadas no mundo.

Nos últimos 30 anos foram assassinadas mais de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. Além disso, segundo os dados, 68,8% dos homicídios ocorrem dentro de casa e são praticados por maridos ou companheiros.

O Centro de Referência da Mulher é um espaço estratégico da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres e visa à ruptura da situação de violência e construção da cidadania, por meio de ações globais e atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação à mulher em situação de violência).

Tal iniciativa visa, ainda, a obter parcerias, possibilitando um trabalho integrado com os órgãos do Poder Público e empresas privadas para garantir melhor atendimento às mulheres. Prestará atendimento direto à vítima de violência, desenvolverá projetos, campanhas e ações com objetivo de: orientar e informar as mulheres sobre seus direitos; conscientizar e sensibilizar a sociedade sobre a questão da violência contra a mulher; fortalecendo a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

Este centro deverá contar com uma equipe multidisciplinar formada por: psicóloga, assistente social e advogada e prestará atendimentos individuais, grupos e oficinas, trabalhando a promoção da autoestima e autonomia das mulheres.

O quadro de profissionais envolvidos no atendimento será, preferencialmente, formado por mulheres, para minimizar os constrangimentos sofridos pelas vítimas de violência.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto que é de grande importância no combate, na assistência e no processo de erradicação da violência contra a mulher.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 264/13

Dispõe sobre o uso comum do sanitário feminino por transsexuais e outras mulheres sociais em espaços públicos e privados, casas de espetáculos, teatros, hotéis e similares no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado às transexuais o uso comum dos sanitários femininos em espaços públicos, órgãos da administração pública e nos estabelecimentos privados de finalidade pública como casas de *shows*, boates, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis e similares tendo como base esta Lei.

Art. 2º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados acima citados disporão, após a publicação desta Lei, de 90 dias para instalar, caso haja necessidade, de um terceiro banheiro dentro nesses moldes e parâmetros dos banheiros feminino existentes, constando: *box*, bancada com pia e espelho, vaso sanitário e a indicação na entrada de feminino social.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 90 dias para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator:
I – aviso de advertência;
II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) na segunda ocorrência;
III – dobrada em caso de reincidência;
IV – suspensão do Alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - A multa de que trata o presente artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção do supracitado índice, aplica-se o que o substituir.

Art. 5º. Os recursos arrecadados através da aplicação das multas, deverão ser revertidos para órgãos da Administração Pública que atuem na promoção da igualdade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR.

JUSTIFICATIVA

"Todo o ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a Lei...".

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O combate à intolerância e a transfobia requer um olhar atento dos órgãos públicos para dinâmica da sociedade que se transforma a cada dia fazendo emergir novas necessidades humanas.

É nesse cenário de mudanças contínua que se insere a transsexualidade como um Direito Humano. Pessoas transexuais, isto é, pessoas cuja identidade de gênero não está conformada com a identidade sexual, buscam cotidianamente garantir o direito a sua existência, a felicidade, a vida. Porém, essas pessoas têm encontrado diversas barreiras sociais que dificultam a realização e a construção de um ser humano pleno, feliz.

Barreiras tênues têm forjado a segregação social das transsexuais, como pode ser observado no uso dos banheiros, onde mulheres transsexuais são obrigadas por força do preconceito a frequentarem banheiros masculinos, ficando, assim, expostas a constrangimentos e outros tipos de violência.

A delegada de Policia Patrícia Nuno, defende o uso comum dos banheiros entre mulheres transsexuais e mulheres biológicas, argumentando que o Poder Público não deve permanecer omisso diante do sofrimento desse grupo social.

Reiterando, que os Direitos das transexuais são Direitos Humanos, e que a garantia desses Direitos é dever do Estado, dedicamos esse Projeto à transsexual ex-presidente da Associação de Travestis de Salvador, Michele Marry, que, com sua alegria, critica social, dedicação durante anos promoveu a vida, cultura e cidadania trans em Salvador. Hoje, ela não mora mais conosco, mas sua lembrança se faz viva em nossa mente e nos estimula a continuar na luta pela cidadania LGBTT, Michele!

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 11

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 265/13

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da população masculina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde masculina.

Parágrafo Único - Promove os principais direitos da população masculina no Município de Salvador, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à Saúde.

Art. 2º A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, de que trata o artigo 1º desta Lei, será regida pelos seguintes princípios:
I - universalidade e equidade nas ações e serviços de Saúde voltados para a população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;
II - humanização e qualificação da atenção à Saúde do homem, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;
III - corresponsabilidade quanto à Saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com as diversas secretarias e com a sociedade;
IV - orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.
Art. 3º A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem possui as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de Saúde voltados à população masculina:
I - integralidade, que abrange:
a) assistência à Saúde do usuário em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contra referência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;
b) compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a Saúde e a doença;
II - organização dos serviços públicos de Saúde de modo a acolher e fazer com que o homem sinta-se integrado;
III - implementação hierarquizada da política, priorizando a atenção básica;
IV - reorganização das ações de Saúde, por meio de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de Saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de Saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados;
V - integração da execução da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem às demais políticas, programas, estratégias e ações da Secretaria Municipal de Saúde e em especial, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde nos temas;
VI - exame e tratamento de câncer de próstata. Promover campanhas periódicas alertando que todo homem com mais de 40 anos tem direito a realizar na rede pública exame para diagnosticar câncer de próstata**;**
VII - câncer de pênis. Monitorar os planos de saúde da iniciativa privada quanto a obrigação de cobrir exames de controle da evolução da doença e fornecer medicamentos, anestésicos e outros materiais, assim como sessões de quimioterapia e radioterapia, durante todo o período de internação da pessoa com câncer;

VIII - Acesso a vasectomia - O homem tem o direito à cirurgia para esterilização voluntária, contanto que seja maior de 25 anos ou com pelo menos dois filhos vivos e, caso seja casado, com o consentimento da esposa;

IX - Reconstrução de testículos **–** garantir ao homem que, em decorrência de câncer, tiver um ou ambos os testículos retirados, tem direito à reconstrução destes com a colocação de prótese**;**

IIX - Planejamento familiar – Atuar para garantir ao homem planejamento familiar para limitação ou aumento do número de filhos, de acordo com sua vontade, a de sua esposa ou pelo casal, garantido seu acesso a informações, meios, métodos e técnicas para a regulação da fecundidade;

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem:
I - implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, priorizando a atenção a Saúde básica;
II - apoiar técnica e financeiramente a implementação e acompanhar, no âmbito de sua competência, a implantação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;
III - promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;
IV - incentivar as ações educativas que visem à promoção e atenção da Saúde do homem;
V - promover a qualificação das equipes de Saúde para execução das ações propostas na Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;
VI - promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em Saúde visando difundir a política;
VII - estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;
VIII - capacitação técnica e qualificação dos profissionais de Saúde para atendimento do homem;
IX - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo instituir a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População Masculina e dar outras providências.

A Portaria nº 1944 de 27 de agosto de 2009, institui no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem que visa a promover a melhoria das condições de Saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à Saúde.

Portanto, indiscutível a necessidade de organizar uma rede de atenção à Saúde que garanta uma linha de cuidados integrais voltada para a população masculina, de apoiar ações e atividades de promoção de Saúde para facilitar e ampliar o acesso aos serviços de Saúde por parte dessa população e necessidade de apoiar a qualificação de profissionais de Saúde para o atendimento específico da população masculina e que tenha a Atenção Básica como porta de entrada para o Sistema – eficaz e eficiente em todas as esferas (União, Estado e Município) que garanta o apoio de ações e atividades voltadas para os cuidados com a Saúde masculina no Município de Salvador.

Estudos mostram que a população masculina apresenta altos índices de mobimortalidade e os coeficientes de mortalidade masculina são consideravelmente maiores em relação aos coeficientes de mortalidade femininos ao longo das idades do ciclo de vida. Os homens vivem, em média, sete anos menos do que as mulheres e têm mais doenças do coração, dislipidemias, câncer, diabetes e hipertensão, dentre outros, o que representa um grave problema de Saúde pública, a exemplo: aposentadoria precoce, invalidez, afastamento do trabalho na fase mais produtiva da vida, alto custo aos cofres públicos devido à complexidade e tratamento especializado destas doenças.

Dados do Sistema de Informações de Notificações e Agravos (Sinam) mostraram que, em 2010, foram notificados 344 casos de tuberculose, e desses 212 eram do sexo masculino. No primeiro semestre de 2011, a ocorrência foi de 173, sendo 107 em homens. O Sinam também aponta que no período de 1987 até o primeiro semestre de 2012, houve uma ocorrência de 561 casos de Aids - 329 foram do sexo masculino.

Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer (Inca), no Brasil a incidência de câncer para os anos de 2010 e 2011 (primeiro semestre) apontaram a ocorrência de 489.270 casos novos. Na população masculina, foram e 236.240, e os tipos mais frequentes foram cânceres de próstata, pulmão e de pele não-melanoma.

Portanto, este Projeto é imprescindível para o Município de Salvador, pois irá incentivar as ações de Saúde direcionadas para este grupo populacional, o que, certamente, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e redução dos riscos de doença e morte da população masculina.
Referências bibliográficas:
NÁDIA, GLINA S, FAVORITO LA. Primeiro Estudo Epidemiológico sobre Câncer de Pênis no Brasil, International Braz J Urol, v. 33, p. 1-7, 2007
COURTENAY WH Constructions of masculinity and their influence on men's well-eing: a theory of gender and health. Soc Sci Med 2000; 50:1385-401.
LAURENTI R, MELLO-JORGE MHP, GOTLIEB SLD. Perfil epidemiológico da morbi-mortalidade masculina. Ciência Saúde Coletiva 2005; 10:35-46.
LUCK M, BAMFORD M, WILLIAMSON P. Men's health: perspectives, diversity

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 12

and paradox. London: Blackwell Sciences; 2000.
FIGUEIREDO W. Assistência à Saúde dos homens: um desafio para os serviços de atenção primária. Ciência Saúde Coletiva 2005; 10:105-9

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 266/13

Dispõe sobre a concessão de gratuidade do transporte público municipal a estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador, as empresas prestadoras de serviços públicos ao Município e as concessionárias e permissionárias do sistema de transporte coletivo de Salvador deverão garantir a gratuidade no transporte coletivo rodoviário urbano ao estudante da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - As escolas da rede pública municipal deverão efetuar cadastro dos seus alunos que receberão cartões carregados com duas passagens por dia letivo.

Art. 3º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá instalar equipamentos validadores em cada uma das instituições de ensino, onde o aluno deverá confirmar a sua presença e creditar o valor da passagem de volta para casa e de retorno à escola no dia seguinte.

Art. 4º - No caso de ausência do aluno, a passagem do dia, já creditada, será descontada.

Art. 5º - O benefício a que se refere a presente Lei será de uso exclusivo para acesso à escola e o seu retorno, não sendo permitido o seu uso em outras finalidades.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em prazo de 120 dias (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados todos os dispositivos contrários à aplicação da presente Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A rede pública municipal de ensino possui mais de 140.000 (cento e quarenta mil) alunos. Grande parte destes é oriunda de família de baixa renda e encontra dificuldade na locomoção até as escolas, fato este que provoca a evasão escolar percebida todos os anos nas escolas públicas e que gira em torno de 17 a 20%.

O presente Projeto visa à gratuidade no transporte público municipal para os alunos da rede pública municipal de ensino e tem como pré-requisito a frequência escolar comprovada. A iniciativa tem o objetivo de contribuir para a assiduidade dos alunos.

Municípios, como João Pessoa, já concederam a isenção e, nada mais justo, que Salvador, uma das cidades com maior número de alunos matriculados na rede pública municipal, dispor deste benefício à sua população.

Diante do exposto e na certeza de os dignos pares dispensarão as melhores atenções à matéria ora encaminhada, votando pela aprovação do incluso Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 267/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas de ônibus de Salvador realizarem vistoria com relação à qualidade de emissão de gases.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as empresas de ônibus, à realização semestral de vistoria junto à Secretaria da Cidade Sustentável, quanto à qualidade da emissão dos gases emitidos pela descarga de seus ônibus seguindo os padrões especificados na Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõem sobre a emissão de gases em veículos.

Art. 2º - A Secretaria da Cidade Sustentável deverá emitir um selo a ser fixado no pára-brisa dos ônibus, informando que ele foi vistoriado e liberado para trafegar.

Art. 3º - Durante a vistoria, quando for detectado que o veículo não esteja em condições mínimas de aprovação, desobedecendo aos padrões estabelecidos, deverá o órgão encaminhá-lo à garagem para a devida correção da irregularidade.

Parágrafo Único - Somente poderá ser realizada nova vistoria após 48 (quarenta e oito) horas da última vistoria.

Art. 4º - Quando da segunda vistoria, permanecendo o veículo com emissão de gases fora dos padrões previstos no art.1º, aplicar-se-á à empresa proprietária do veículo, independentemente das responsabilidades penais e civis, as seguintes sanções administrativas:

I – multa;
II – suspensão temporária do veículo;
III – interdição definitiva do veículo;
IV – caducidade da concessão do serviço público.

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º - A pena de multa é de 10 (dez) salários mínimos, que será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – No caso de reincidência do mesmo ônibus urbano municipal, o valor da multa será dobrado e o veículo sofrerá interdição definitiva.

Art.6º - Na configuração de reprovação reincidente de mais de 50% da frota de uma mesma empresa de ônibus urbano municipal, mediante a garantia do devido processo e ampla defesa, o Poder Executivo poderá decretar a caducidade do contrato de concessão do serviço público de transporte público urbano coletivo municipal.

Art. 7º - A Secretaria da Cidade Sustentável deverá realizar a vistoria em local previamente definido.

Parágrafo Único – Não poderá ser delegada por convênio a atribuição de vistoria de ônibus, bem como terceirizar o serviço.

Art. 8º - A não realização da vistoria determinada nesta Lei, além das sanções já previstas no art.4º, implicará aos infratores as seguintes
penalidades de forma cumulativa:

I – multa de 10 salários mínimos para veículos que trafeguem sem o selo de vistoria ou estejam trafegando com o selo vencido;
II – apreensão dos ônibus.

Art.9º - O Poder Executivo, no prazo de 60 dias a contar da publicação, deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A cidade do Salvador possui uma das maiores frotas de ônibus urbanos em atividade no País, que circulam com um alto nível de emissão de gases nocivos ao meio ambiente. É fato notório que a cidade de Salvador requer uma grande rede de transporte público, mas também é fato que esta rede não pode ser fonte de poluição da cidade.

A rede pública de transporte de Salvador se resume ao ônibus, e em alguns pontos da cidade, em sua grande totalidade no Subúrbio, ao funcionamento de alguns poucos trens. Essa é a primeira falha do sistema público de transporte da cidade, pois, com poucas opções, a demanda de usuários é grande, o que ocasiona uma enorme quantidade de ônibus.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 13

Uma das soluções possíveis para diminuir a poluição é a implementação do Metrô que proporcionará uma diminuição nas frotas que circulam na cidade e, consequentemente, na quantidade de gases nocivos emitidos. Mas, enquanto tal solução não chega, resta alternativa de implementação de políticas que regulam a emissão de gases dos ônibus em Salvador.

O problema da poluição é grave e iminente, sendo assim, carecendo de medidas em curto prazo que auxiliarão a conter tal agressão ao meio ambiente. É de responsabilidade tanto dos donos das empresas que prestam serviços ao Município, tanto da Prefeitura adequar tais empresas a prestarem um serviço de qualidade a população, inclusive nas questões relativas às garantias de qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, apresento o presente Projeto nesta Casa legislativa visando a contribuir para o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil previstos no art.3º, Constituição Federal, em especial o da promoção do bem comum de todos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 268/13

Dispõe sobre normas gerais para a concessão do benefício de gratuidade das pessoas com deficiência e situação equiparada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador, as empresas prestadoras de serviços públicos ao Município e as concessionárias e permissionárias do sistema de transporte coletivo de Salvador deverão garantir o benefício de gratuidade no transporte coletivo rodoviário urbano à pessoa com deficiência nos termos das Leis 10.048/2000 e do Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Considera-se para os efeitos desta Lei :

I – pessoa com deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades, mesmo que temporária, seja deficiência física, motora, visual, auditiva, mental, ou pessoa autista, pessoas albinas e os renais crônicos, e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental e autismo: funcionamento intelectual significativamente inferior à média; desvios qualitativos na comunicação, na interação social e no uso da imaginação; e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência mental constatada por transtorno mental, este entendido como o sofrimento psíquico em graus variados, envolvendo sintomatologia delirante e alucinatória, podendo chegar a perda completa do juízo de realidade, necessitando de tratamento específico por períodos variáveis, temporários ou de forma permanente;

f) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º - A estrutura da Administração Municipal para definição dos critérios para o beneficio da gratuidade à pessoa com deficiência e fiscalização, será composta pelos seguintes órgãos:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES.
Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT

Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR

§1º- Os órgãos mencionados neste artigo poderão celebrar convênios entre si ou com outros órgãos da Administração Municipal, visando assegurar a instalação de equipamentos adequados e os meios técnicos e financeiros necessários para permitir maior agilidade do processo de concessão do beneficio da gratuidade.

§2º - Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT a coordenação geral dos procedimentos descritos neste artigo .

Art. 4º - Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e às instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nestes serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com a deficiência prevista nesta Lei.

Art. 5º - Os beneficiários da gratuidade deverão ser identificados por cartão inteligente e registrar a sua passagem no validador do ônibus.

Art. 6º - A concessão do beneficio de gratuidade no transporte coletivo urbano será assegurado desde que:

§ 1º - Comprovada a situação de carência econômica caracterizada através de análise feita na renda familiar, sendo a mesma inferior ou igual a 3 (três) salários mínimos de referência;

§ 2º - Quando a pessoa, que tenha renda superior a 3 (três) salários mínimos de referência, comprovar que a renda auferida não é suficiente para suportar o ônus decorrente das tarifas do transporte urbano coletivo utilizado, sem colocar a perigo a sua manutenção ou da sua família;

§ 3º - Comprovada a condição de pessoa com deficiência, mediante avaliação e laudo expedido por equipe multidisciplinar.

§4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES, será o órgão responsável pela comprovação do pré-requisito estabelecido nos Parágrafos anteriores.

§ 5º - A comprovação da renda a que se refere os §§ 1º e 2º dar-se-á mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos dos membros do grupo familiar.

Art.7 º- O laudo médico de comprovação de deficiência deverá esclarecer, se for o caso, a necessidade obrigatória de acompanhamento, para registro do passe livre, do qual deverá constar expressamente a causa que enseja a necessidade do acompanhante.

Art. 8º- O documento comprobatório de carência e o laudo médico de comprovação de pessoa com deficiência será emitido por uma comissão formada por servidores das respectivas Secretarias Municipais de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES e de Saúde –SMS.

Art. 9º- Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT a coordenação geral de todo processo de habilitação dos beneficiários, da concessão e suspensão do beneficio.

Art. 10 - O prazo máximo para tramitação e emissão do documento comprobatório de carência econômica, do laudo médico de comprovação de pessoa com deficiência e dos procedimentos para a concessão do passe livre e sua renovação será de 45 dias.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT deverá providenciar para que os serviços de atendimento aos beneficiários da Lei para habilitação de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano sejam centralizados de modo a prestar maior rapidez possível no fornecimento do passe livre e/ou cartão inteligente de benéfico.

Art. 12 - Os serviços para atendimento deverão concentrar-se em uma ou mais centrais de atendimentos, em locais a serem definidos conjuntamente pela SEMUT, SEDES, SMS e TRANSALVADOR, através de Postos de Atendimento a serem estruturados pelos órgãos envolvidos.

Art.13 - Os cartões de passe livre são de uso pessoal e intransferíveis, sendo vedada a sua utilização por terceiros, os quais, quanto constatada a infração, ficarão sujeitos à sanções penais previstas na legislação brasileira.

Art.14 - O beneficio da gratuidade, em caso de comprovada irregularidade na utilização do passe livre, após o devido processo administrativo, sem prejuízo da instauração de procedimentos penais, será suspenso.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 14

Art.15 - Os procedimentos para instauração do processo de cunho investigatório e das condições de suspensão e cancelamento do beneficio serão objetos de regulamento específico.

Art.16 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT poderá autorizar, sob a sua coordenação, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES e a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, auditorias periódicas nos cadastros e procedimentos de benefício de gratuidade.

Art.17 - Caso sejam constatadas irregularidades ou transgressões às normas convencionais, será instaurado processo administrativo para as providencias legais cabíveis.

Art.18 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, através de seus órgãos operacionais, deverá exercer, no âmbito municipal de Salvador, a fiscalização das empresas operacionais permissionárias e/ou concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo, quanto ao cumprimento das normas gerais do beneficio da gratuidade, sendo de exclusiva responsabilidade da Secretaria o planejamento, o controle e a fiscalização do serviço.

Parágrafo Único – Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em Lei, e multas financeiras que deverão ser instituídas pela SEMUT em regulamento específico, às entidades ou empresas que, comprovadamente, derem lugar à inobservância aos dispositivos desta Lei.

Art.19 - O Poder Executivo municipal deverá promover o recadastramento de todas as pessoas beneficiárias de gratuidade, segundo plano que deverá contemplar os procedimentos e métodos a serem empregados, por categoria de benefícios e atualização de dados e prazos para sua efetivação.

Art.20 - As entidades e organizações representativas de pessoas com deficiência, inclusive Conselhos de Direitos, terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art.21 - Os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador, as empresas prestadoras de serviços públicos ao Município e as concessionárias e permissionárias dos sistemas de transporte coletivo de Salvador deverão dispensar ou promover os meios para o atendimento e acesso prioritário e acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das Leis 10.048/00 e 10.098/00 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e da regulamentação do INMETRO.

Art.22 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em prazo de 120 dias (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art.23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.24 - Revogam-se as disposições da Lei 7.201/07 e demais contrárias a esta Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Lei do passe-livre para deficientes tem sido uma medida altamente benéfica para a sociedade brasileira. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária são os objetivos primordiais da Lei Orgânica da Assistência Social em nosso País, que é realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. É, pois, da responsabilidade da Cidade de Salvador promover a devida adequação da norma aos fatos sociais, principalmente quando se trata do bem-estar social dos nossos irmãos que padecem as agruras das restrições físicas ou das doenças.

Em razão da dificuldade que os deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais e outras, encontram no mercado de trabalho, muitas vezes incapacitando-os totalmente para o mesmo, sendo ainda que, na maioria das vezes, essas pessoas não têm remuneração própria, pois a dificuldade gerada pela deficiência, acaba gerando grandes conflitos e problemas para essas, passando a contar somente com recursos dos familiares.

Apresento o presente Projeto de Lei que visa a facilitar às pessoas que tenham alguma deficiência, a ter acesso a recursos da comunidade, sem ônus extra a seus familiares e a ele próprio, devendo incentivar aos portadores de deficiências a procurar Programas de Reabilitação do Município que possibilitem usufruir de vida mais independente possível e, assim, desenvolver o seu próprio potencial.

Na certeza de que os dignos pares dispensarão as melhores atenções à matéria ora encaminhada, para aprovação do incluso Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 269/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros velhos e atividades afins, para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito transmissor do dengue e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros velhos e atividades afins no Município de Salvador devem ser providos de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água que possa se tornar meio propício para gerar focos do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor do dengue.

Parágrafo Único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:
I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;
II - multa, através de auto de infração, no valor 500 (quinhentas) UFIR;
III - suspensão de atividades, até a correção da irregularidade.

Parágrafo Único - Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O dengue é uma doença infecciosa causada por um arbovírus (existem quatro tipos diferentes de vírus do dengue- 1, 2, 3 e 4), que ocorre principalmente em áreas tropicais e subtropicais do mundo, inclusive no Brasil. As epidemias geralmente ocorrem no verão, durante ou imediatamente após períodos chuvosos. O dengue está se expandindo rapidamente, e espera-se que nos próximos anos a transmissão aumente por todas as áreas tropicais do mundo.

No Brasil, circulam os tipos 1, 2 e 3. O vírus 3 está presente desde dezembro de 2000 (foi isolado em janeiro de 2001, no Rio). O dengue pode ser transmitido por duas espécies de mosquitos (Aëdes aegypti e Aëdes albopictus), que picam durante o dia, ao contrário do mosquito comum (Culex), que pica durante a noite.

Os transmissores de dengue, principalmente o Aëdes aegypti, proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações (casas, apartamentos, hotéis, etc) em qualquer coleção de água limpa (caixas d'água, cisternas, latas, pneus, cacos de vidro, vasos de plantas).

A transmissão do dengue é mais comum em cidades. Também pode ocorrer em áreas rurais, mas é incomum em locais com altitudes superiores a 1200 metros.

O Aëdes aegypti, atualmente, está presente em cerca de 3600 municípios brasileiros. O único modo possível de evitar a introdução de um novo tipo do vírus do dengue é a eliminação dos transmissores. O Aëdes aegypti também pode transmitir a febre amarela.

Cerca de dois bilhões de pessoas vivem em áreas onde é possível a transmissão de dengue. O número de casos é estimado entre 50 e 100 milhões por ano. No Continente Americano, em 1995 foram notificados 250 mil casos de dengue, e sete mil da forma grave da doença.

As áreas de maior risco são: América Central, América do Sul (exceto Chile, Paraguai e Argentina), América do Norte (México), África, Austrália, Caribe (exceto Cuba e Ilhas Caymam), China, Ilhas do Pacífico, Índia, Sudeste Asiático e Taiwan. Nos Estados Unidos a ocorrência de dengue, é incomum, porém em 1995 foram registrados casos de transmissão no Texas.

No Brasil, a erradicação do Aedes aegypti na década de 30, levada a cabo para o controle da febre amarela, fez desaparecer também o dengue. No entanto, em 1981 a doença voltou a atingir a Região Norte (Boa Vista, Roraima). No Rio de Janeiro (Região Sudeste) ocorreram duas grandes epidemias. A primeira em 1986-87, com cerca de 90 mil casos, e segunda em 1990-91, com aproximadamente 100 mil casos confirmados. A partir de 1995, o dengue passou a ser registrado em todas as regiões do País e, em 1998, o número de casos chegou a 570.148. Em 1999, houve uma redução (210 mil casos), seguida de elevação progressiva em 2000 (240 mil casos) e em 2001 (370 mil casos).

De acordo com as pesquisas técnicas, Salvador é uma das 14 capitais apontadas pelo Levantamento

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 15

de Índice Rápido de Infestação por Aedes aegypti (Liraa) como localidade em situação de alerta para a disseminação da dengue.

A pesquisa, que mede a gravidade de risco da doença pelo percentual de domicílios infestados com ovos e larvas do mosquito, indica que a capital baiana alcançou um índice de 2,5% em janeiro.

O dengue é transmitido pela picada de mosquitos (mais comumente o Aëdes aegypti) que se proliferam dentro ou nas proximidades de habitações. Esses mosquitos criam-se na água, obrigatoriamente. A fêmea do mosquito põe os ovos dentro de qualquer recipiente (caixas d'água, latas, pneus, cacos de vidro, etc.) que contenha água mais ou menos limpa, colando os ovos nas paredes dos recipientes, bem próximo da água. Os ovos ficam aderidos, e não morrem mesmo que o recipiente fique seco. Não adianta, portanto, apenas substituir a água, mesmo que isso seja feito com frequência. Desses ovos, surgem as larvas, que, depois de algum tempo vivendo na água, vão formar novos mosquitos adultos.

O combate ao mosquito deve ser feito de duas maneiras: eliminando os mosquitos adultos e, principalmente, acabando com os criadouros de larvas. Para isso, é importante que recipientes que possam encher-se de água sejam descartados ou fiquem protegidos com tampas. Qualquer recipiente com água e sem tampa, inclusive as caixas d'àgua, podem ser criadouros dos mosquitos que transmitem dengue.

Para reduzir a população do mosquito adulto, é feita a aplicação de inseticida através do "fumacê", que deve ser empregado apenas quando está ocorrendo epidemias. O "fumacê" não acaba com os criadouros e precisa ser sempre repetido, o que é indesejável, para matar os mosquitos que vão se formando. Por isso, é importante eliminar os criadouros do mosquito transmissor. Além do dengue, se estará também evitando que a febre amarela, que não ocorre nas cidades brasileiras desde 1942, volte a ser transmitida. As medidas eficazes, em residências, escolas e locais de trabalho, são:
substituir a água dos vasos de plantas por terra e manter seco o prato coletor de água;
utilizar água tratada com cloro (40 gotas de água sanitária a 2,5% para cada litro) para regar bromélias, duas vezes por semana.
desobstruir as calhas do telhado, para não haver acúmulo de água.
não deixar pneus ou recipientes que possam acumular água expostos à chuva.
manter sempre tampadas as caixas d'água, cisternas, barris e filtros.
acondicionar o lixo em sacos plásticos fechados ou latões com tampa.

A infecção causada por qualquer um dos quatro tipos (1, 2, 3 e 4) do vírus do dengue produz as mesmas manifestações. A determinação do tipo do vírus do dengue que causou a infecção é irrelevante para o tratamento da pessoa doente. O dengue é uma doença que, na grande maioria dos casos (mais de 95%), causa desconforto e transtornos, mas não coloca em risco a vida das pessoas. As manifestações iniciais são febre alta, dor de cabeça, muita dor no corpo e, às vezes, vômitos. É frequente que, 3 a 4 dias após o início da febre, ocorram manchas vermelhas na pele, parecidas com as do sarampo ou rubéola, e prurido ("coceira"). Também é comum que ocorram pequenos sangramentos (nariz, gengivas).

A maioria das pessoas, após quatro ou cinco dias, começa e melhorar e recupera-se por completo, gradativamente, em cerca de 10 dias. Em alguns casos (a minoria), nos três primeiros dias depois que a febre começa a ceder, pode ocorrer diminuição acentuada da pressão sanguínea. Esta queda da pressão caracteriza a forma mais grave da doença, chamada de dengue "hemorrágico". Este nome pode fazer com que se pense que sempre ocorrem sangramentos, o que não é verdadeiro. A gravidade está relacionada, principalmente, à diminuição da pressão sanguínea, que deve ser tratada rapidamente, uma vez que pode levar ao óbito. O dengue grave pode acontecer mesmo em quem tem a doença pela primeira vez.

O doente se recupera, geralmente sem nenhum tipo de problema. Além disso, fica imunizado contra o tipo de vírus (1, 2, 3 ou 4) que causou a doença. No entanto, pode adoecer novamente com os outros tipos de vírus do dengue. Em outras palavras, se a infecção foi com o tipo 2, a pessoa pode ter novamente o dengue causado pelos vírus dos tipos 1, 3 ou 4. Em uma segunda infecção, o risco da forma grave é maior, mas não é obrigatório que aconteça.

As manifestações iniciais do dengue são as mesmas de diversas outras doenças (febre amarela, malária, leptospirose). Também não servem para indicar se o dengue vai ser mais grave. A meningite meningocócica pode ser muito parecida com o dengue grave, mas a pessoa piora muito mais rápido (logo no primeiro ou segundo dia de doença). O dengue pode se tornar mais grave apenas quando a pessoa começa a melhorar, e o período mais perigoso vai até três dias depois que a febre desaparece.

O dengue não tem tratamento específico. Quando não há dúvida que a pessoa tem dengue, na maioria das vezes o médico pode recomendar que o tratamento seja feito em casa, basicamente com anti-térmicos e com uma solução para reidratação oral (disponível nas Unidades de Saúde), que deve ser iniciada o mais rápido possível.

Desta forma, acreditamos que a presente Proposição possa ser de grande contribuição de evitar a propagação desta doença em nosso Município.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 270/13

Reconhece de utilidade pública municipal ao Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos com sede e foro nesta Capital – Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal, Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos, com sede e foro nesta Capital, conforme disposto no art. 3º da Lei nº. 5.391/98.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A Instituição denominada Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos, é uma Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de agosto de 2012, regendo-se pelo presente Estatuto com sede na Rua Belo Oriente nº 06, box 02, no bairro da Liberdade, exercendo suas atividades sem quaisquer preconceitos, sejam de religião, corrente filosófica, condição social, sexo, raça, idade ou cor, visando à promoção, pelos meios adequados a causa de beneficência e da ação social, além de diminuir o sofrimento físico e social de todos que a ela recorram, sendo os seus principais objetivos:

I – atuar no combate ao tráfico de menores, adoção ilegal, trabalho infantil e no combate aos maus-tratos à criança e ao adolescente, bem como, na realização de pais e responsáveis de menores e idosos;
II – ser uma instituição filantrópica, humanitária e de fins não econômicos, devendo ser mantidas por doações espontâneas, contribuições e repasses de recursos oriundos da sociedade e de instituições governamentais ou não;
III – orientar os pais e/ou responsáveis da criança, adolescente e do idoso, apoiar emocionalmente os envolvidos, acionar os meios de comunicação divulgando os fatos de acordo com a legislação em vigor;
IV – atender e auxiliar a toda e qualquer pessoa que esteja necessitando de apoio para localizar um ente querido que esteja em situação de maus-tratos;
V – denunciar e representar perante os órgãos competentes qualquer fato delituoso contra criança, adolescente e pessoas desamparadas, aí se incluindo os idosos;
VI – atuar no apoio as investigações de instituições policiais, administrativas e judiciais que visem à identificação, busca e localização de pessoas em maus-tratos, especialmente crianças e adolescentes, assim como no combate à exploração da infanto-juvenil;
VII – ter um corpo de voluntários no Instituto Daiane Santana composto por Agentes de Busca e de Conselheiros da Infância e da Juventude;
VIII – o Instituto Daiane Santana é um organismo de Inteligência Internacional e Brasileiro a serviço e em defesa da criança e do adolescente assim como também das outras áreas que rezam no estatuto.

Desta forma, compreende-se que a instituição supracitada atende aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública municipal, motivo, pelo qual requeiro a meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013
ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38/13

Concede a Comenda Maria Quitéria à Senhora Maria do Rosário Vianna Magalhães.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Maria Quitéria à Senhora Maria do Rosário Vianna Magalhães.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da referida Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 16

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

MARIA DO ROSÁRIO VIANNA DE MAGALHÃES, nascida em 29/06/57, na cidade de Salvador-BA, filha do engenheiro civil Hélio de Oliveira Vianna e de Maria Emília Gadelha Vianna, casada com Antonio Carlos Magalhães Junior, administrador, professor de finanças da UFBA e presidente da Rede Bahia.

Rosário, como é conhecida, é formada em Psicologia pela UFBA com pós-graduação em Recursos Humanos, Consultoria e Sistemas Administrativos.

Rosário tem dois filhos: Renata, diretora do Jornal Correio e membro do Conselho de Administração da Rede Bahia, e ACM Neto, prefeito atual de Salvador.

Rosário também é avó de quatro netos, um casal de Renata e duas meninas de ACM Neto, com os quais tem uma relação muito próxima e de muita convivência. É muito dedicada a família e costuma dizer que sua vida profissional pode ser dividida em duas fases: antes e depois de ACM Neto entrar na política.

Com a chegada de ACM Neto a Brasília como deputado federal, passou a ser sua grande colaboradora participando ativamente com profissionalismo do seu mandato, desenvolvendo projetos que subsidiassem sua atuação na área social junto a diversas entidades, com destaque para aquelas que atuam em defesa da pessoa com deficiência e, também, junto a entidades e lideranças comunitárias sempre em prol de uma maior inclusão social e uma vida mais digna para aqueles que mais precisam.

Segundo Rosário, a chegada de ACM Neto à Prefeitura serve ainda mais de estímulo para continuar a desenvolver um trabalho em prol da inclusão social.

Seu próximo desafio será promover programas e projetos que fortaleçam ainda mais o social através do desenvolvimento humano e comunitário, buscando sempre a melhoria da qualidade de vida e o exercício pleno da cidadania.

Rosário é a tradução da mulher moderna, pois compatibiliza com muita eficácia os mais diversos papéis: mãe, esposa, avó, voluntária, executiva e cidadã.

Os traços da mulher atual estão presentes em todas as suas atividades: visão sistêmica, multicompetência, intuitiva, dinâmica e engajada com propósitos de transformar Salvador em uma cidade mais humana e justa.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casano sentido de aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013;
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 280/13

O presente Projeto de Indicação tem como finalidade a realização de CAMPANHAS EDUCATIVAS E DE SENSIBILIZAÇÃO DE MOTORISTAS, PEDRESTRES (GUARDIÕES DE ANIMAIS) E AGENTES DE TRÂNSITO, PARA PREVENÇÃO DE ATROPELAMENTO DE ANIMAIS NA CIDADE DE SALVADOR.

Em Salvador, cresce o número de denúncias formuladas às ONGs de Proteção Animal, dando-lhes conta da prática do crime de maus-tratos direcionados a animais, por atropelo nas vias públicas, quando motoristas avançam propositadamente sobre eles e os atropelam (com frequência cães e gatos).

Atropelamentos que poderiam ser evitados são perpetrados ante a insensibilidade de motoristas, que não respeitam a vida e a dignidade desses seres.

Os relatos revelam, em sua maioria, a intenção, o dolo, o propósito e a determinação do atropelador. Ao avistarem os animais, os condutores dos veículos não diminuem a velocidade. Ao contrário, avançam e tiram a vida dos animais, provocando-lhes dor e sofrimento.

Os guardiões de animais, por sua vez, devem ser alvo de sensibilização para a responsabilidade e guarda responsável na condução do animal, portando coleira, a fim de evitar a sua evasão na direção das vias públicas.

Os agentes de trânsito, igualmente, devem ser instruídos com relação aos procedimentos preventivos, na perspectiva institucional do cumprimento do dever com consciência. Também sobre os procedimentos a serem adotados logo após um caso de atropelo, a exemplo do isolamento da área do acidente, desvio de tráfego, contato com órgãos competentes para atendimento ou recolhimento do animal, notificação do condutor infrator, etc.

E é com vistas a esse público destinatário que urge a deflagração de campanhas permanentes, através de cartazes afixados em prédios e repartições públicas; faixas afixadas nas vias públicas; adesivos e panfletos distribuídos em espaços públicos (praças, logradouros, semáforos e outros); campanhas educativas em emissoras de rádio e televisão; mídia impressa na grande imprensa; *banners* veiculados por *internet* (*sites, facebook* e outros); e outras formas de conscientização.

Quando se trata de animais de grande porte, os acidentes vitimam, tanto os motoristas quanto os animais. Isso gera dor e sofrimento para os animais, que têm partes do corpo fraturadas, tendo que ser sacrificados frequentemente. Gera também dor e sofrimento para os motoristas acometidos por lesões decorrentes do acidente, quando não têm suas vidas ceifadas, legado terrível para os familiares que choram suas ausências.

Tratando-se de atropelo de animais com porte semelhante ao de um cão, ou um gato, o impacto é menor, caso o veículo atropelador seja um automóvel. Mas, na hipótese de choque semelhante ao empregado por um veículo de quatro rodas, o motociclista poderá ser derrubado e, a depender da velocidade da motocicleta, levar piloto e animal a óbito.

Além do sofrimento, os acidentes com animais de grande porte acarretam ônus financeiros para o erário, que tem de suportar as despesas advindas do tratamento da saúde do motorista atropelador.

Releva frisar, a propósito, que as entidades protetoras de animais são diariamente convocadas pela população mais sensível a proceder ao resgate de, em sua maioria, animais domésticos de pequeno porte (cães e gatos) e de grande porte (equinos), sem que lhes assistam quaisquer condições para tanto. São números que chamam a atenção do Poder Público e da coletividade. Informam essas entidades que, diariamente, ocorrem, pelo menos, 5 casos de atropelamento registrados, além dos que não são noticiados.

Como se vê, portanto, a realidade vem reclamando urgência na realização de campanhas educativas e de sensibilização nesse sentido.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal, art. 225, §1º, VII, dispõe que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".*

O Decreto presidencial 24.645 de 10.07.34, em seu art. 3º, dispõe que:

"Consideram-se maus tratos:
I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal.

A Constituição Estadual baiana também é explícita nesse sentido:

"Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, a:
(...)
VII – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, produção, transporte, comercialização, e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade."

Discorre, ainda, a Lei Orgânica de Salvador:

"*Art. 220 – Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida das presentes e futuras gerações.*

§1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:
(...)
III – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade."

Fazer, o governo municipal, efetivos e concretos "Programas de Educação e Sensibilização de Motoristas, Pedestres (Guardiões de Animais e Agentes de Trânsito" visando à prevenção de atropelamentos de animais, significa fomentar a cidadania do seu povo, evitando os transtornos de toda ordem ocorridos em detrimento do respeito à vida de seres indefesos, bem como do próprio ser humano, que também é vítima dos acidentes causados pela imprudência ou dolo na direção agressiva e irresponsável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 17

INDICA:

ao secretário Municipal de Urbanismo e Transporte, e ao titular da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, a formulação e deflagração de campanhas educativas e de sensibilização de motoristas, pedestres (guardiões de animais) e agentes de trânsito, objetivando a prevenção de atropelamento de animais em vias públicas, de forma permanente, através de cartazes afixados em prédios e repartições públicas; faixas afixadas nas vias públicas; adesivos e panfletos distribuídos em espaços públicos (praças, logradouros, semáforos e outros); campanhas educativas em emissoras de rádio e televisão; mídia impressa na grande imprensa; *banners* veiculados por *internet* (*sites, facebook* e outros); palestras e exibição de vídeos em locais abertos e ambientes fechados (escolas, teatros, clubes, etc) e outras formas de conscientização.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ANA RITA TAVARES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 281/13

Considerando que esse ano de 2013 foi aprovado e sancionado o Estatuto da Juventude;

considerando que o Estatuto da Juventude prevê uma série de medidas de fomento e,assegura direitos e deveres da juventude;

considerando que, desde 2005, vários avanços foram registrados em relação à agenda juvenil, a começar pela criação da própria Secretaria e do Conselho Nacional de Juventude, que é inédito na América Latina, já que o Brasil é o único País da região que possui um Conselho voltado para jovens;

considerando que o governo criou programas específicos, a exemplo do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), que oferece elevação de escolaridade, capacitação e inclusão social, necessita essa municipalidade de um interveniente para gerir essas demandas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação da Secretaria Municipal da Juventude.

JUSTIFICATIVA

Uma organização identificada com a juventude e que atua de forma ágil e inovadora, sabendo realmente o que a população deseja, agindo de forma precisa quanto à implementação de políticas públicas para a juventude. A Secretaria Municipal da Juventude tem o objetivo de abarcar e solucionar a complexidade das questões relacionadas à população com idade entre 15 e 29 anos e sua importância na sociedade.

Acreditamos que, somente com a execução de Projetos compartilhados com os demais órgãos da administração e a própria comunidade, seremos capazes de combater problemas como a violência, o consumo de drogas, a gravidez na adolescência e promover a qualidade de vida dos jovens. Com atuação significativa nas práticas e nos modelos administrativos e na identificação de soluções que atendam aos objetivos do Município, atuando na elaboração e viabilização de projetos.

Dessa forma, efetivaremos a implantação de políticas e execução de Projetos que, efetivamente, produzam os resultados desejados. Atendendo aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos na Constituição Federal, propondo legislações cada vez mais adequadas, atendendo, principalmente, aos anseios e à necessidade da juventude.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 282/13

Considerando que a atual legislação previdenciária não estabelece nenhum critério especial para as aposentadorias de deficientes;

considerando que o Senado Federal aprovou em 03 de abril e o Plenário aprovou em 17 de abril, a proposta que permite a pessoas com deficiência se aposentarem com menos tempo de contribuição à Previdência Social; ou, no caso da aposentadoria por idade, solicitarem o benefício cinco anos antes do prazo atual;

considerando que, para os casos de deficiência grave, o tempo de contribuição exigido para aposentadoria integral de homens passa dos 35 para 25 anos; e de mulheres, de 30 para 20 anos. Quando a deficiência for moderada, as novas condições para aposentadoria por tempo de contribuição passam a ser de 29 anos para homens e de 24 para mulheres. Caso a deficiência seja leve, esse tempo será de 33 anos para homens e 28 para mulheres;

considerando que o benefício de aposentadoria por idade também poderá ser requisitado, independentemente do grau de deficiência, com cinco anos a menos que a idade exigida atualmente, de 65 anos para homem e 60 para mulher. Nesse caso, tanto o homem quanto a mulher com deficiência deverão ter contribuído por um mínimo de 15 anos;

considerando que um regulamento disciplinará como ocorrerá a avaliação médica e funcional da deficiência;

considerando que a proposta foi aprovada e enviada para sanção presidencial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

a Excelentíssima Presidente da República Federativa do Brasil, que sancione a Lei que garante a aposentadoria especial a pessoas com deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social, aprovada no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 283/13

Considerando que o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) foi criado em 15 de janeiro de 1973, através da Lei 2.456/73, como resultante da fusão do Montepio dos Servidores Municipais do Salvador (MSMS) e a Fundação de Assistência Médica ao Servidor Municipal (FAMSER);

considerando que a aposentadoria voluntária é concedida aos 35 anos de contribuição, se homem (com 60 anos de idade) e aos 30 anos de contribuição se mulher (com 55 anos de idade), com proventos integrais, observando-se o tempo de serviço público;

considerando que a aposentadoria voluntária por idade é concedida aos 65 anos de idade, se homem e aos 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais e tempo mínimo de contribuição, no serviço público, de 10 (dez) anos;

considerando que a aposentadoria compulsória é concedida aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

considerando que a aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao servidor que estiver incapacitado para o serviço público decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, atestada por laudo de perícia médica;

considerando que o Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara Federal) aprovou ontem a redução dos limites de tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência;

considerando que no caso de pessoas com deficiência grave, o tempo de contribuição para aposentadoria integral de homens cai de 35 para 25 anos. Para mulheres, de 30 para 20 anos;

considerando que nas hipóteses de deficiência moderada e leve, as novas condições para aposentadoria por tempo de serviço passam a ser de 29 e 33 anos para homens e 24 e 28 anos para mulheres, respectivamente;

considerando que com relação à aposentadoria por idade, os novos limites, independentemente do grau de deficiência, caem de 65 para 60 anos para homens, e de 60 para 55 anos para mulheres, as mesmas condições para os trabalhadores rurais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através do Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS, a redução dos limites de tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,23 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 284/13

CONSIDERANDO o estado precário em que se encontra a Praça Afro Brasil, no Largo da Mangueira;

CONSIDERANDO que essa Praça pública serve como ponto de encontro e de interatividade entre moradores e como lazer para as crianças que ali vivem;

CONSIDERANDO a importância da referida Praça pública para os moradores daquela comunidade,

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 18

especialmente para as crianças;

CONSIDERANDO que a referida praça não possui mais lugares para as pessoas sentarem e que as árvores precisam ser podadas;

CONSIDERANDO que as crianças não têm opção de lazer, além daquela praça pública;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA ou a SUCOP realizar serviços de revitalização da praça pública localizada no bairro de Mangueira.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 285/13

CONSIDERANDO as péssimas condições em que se encontra o asfalto da Rua Santos Títara, bairro da Massaranduba;

CONSIDERANDO que essa via pública é a principal do bairro, inclusive, por onde transitam as linhas de transporte coletivo;

CONSIDERANDO a importância dessa via pública para os proprietários de veículos e para a rede comercial local;

CONSIDERANDO que em decorrência do número de buracos existentes no asfalto dessa via pública, no período de chuvas há transtornos e prejuízos aos proprietários de veículos, e durante o verão, a poeira invade as residências;

CONSIDERANDO que, por diversas vezes, moradores solicitaram melhoramentos sem que nunca fossem atendidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SUCOP realizar serviços de tapa-buracos na Rua Santos Títara, no bairro de Massaranduba.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 286/13

CONSIDERANDO o estado precário em que se encontra a praça localizada no fim da Rua Monteiro Lobato (Praça Monteiro Lobato), bairro da Vila Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO que essa praça pública serve como ponto de encontro e de interatividade entre moradores e como lazer para as crianças que ali vivem;

CONSIDERANDO que há muitos anos os moradores desta comunidade vêm lutando em busca de conseguir revitalizar a referida praça junto ao Poder Público sem conseguir êxito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, determinar à SEINFRA ou à SUCOP a realizar obras de revitalização da Praça Monteiro Lobato no bairro da Vila Ruy Barbosa.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 287/13

CONSIDERANDO que a Rua Porto dos Mastros – bairro de Ribeira é a principal via de transporte do bairro e que a referida localidade quando ocorrem as chuvas, fica totalmente inundada;

CONSIDERANDO que há anos os moradores vêm lutando e solicitando das autoridades municipais as necessárias providências para o problema de escoamento de água pluvial na localidade;

CONSIDERANDO que as pessoas ficam impossibilitadas de saírem de suas residências quando caem as chuvas;

CONSIDERANDO que em decorrência da enchente, o comercio local não consegue sequer abrir as portas para trabalhar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA ou a SUCOP realizar serviços de desobstrução da caixa de microdrenagem localizada na Rua Porto dos Mastros, bairro da Ribeira.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 288/13

CONSIDERANDO a altura dos galhos das árvores existentes na Rua Coronel Filinto Sampaio – Castrol , bairro da Massaranduba;

CONSIDERANDO o risco de vida que esses galhos de árvores vêm submetendo as pessoas que por ali transitam;

CONSIDERANDO que, com a chegada das chuvas e do vento, alguma dessas árvores poderá cair e lesionar ou tirar a vida de pessoas;

CONSIDERANDO que durante o verão os galhos dessas árvores tornam a localidade totalmente escura, submetendo as pessoas à ação de criminosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA ou a SUCOP realizar serviços de podas das árvores da referida localidade.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 289/13

Considerando o disposto no artigo 52 da Lei Orgânica do Município;

considerando o Parágrafo Único do artigo 247 da Lei Orgânica do Município;

considerando o disposto na Lei nº 6.900, de 14 de dezembro de 2005, que disciplina o benefício de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador;

considerando o Decreto nº 16.371, de 09 de março de 2006 que regulamenta o controle de identidade estudantil, através de cartões inteligentes, para efeito de obtenção do benefício da meia passagem estudantil no Município de Salvador;

considerando a Portaria nº 09 de 12 de abril de 2006 da então Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura – SETIN que dispõe sobre o processo de emissão, operacionalização e comercialização dos créditos eletrônicos da meia passagem escolar – MPE;

considerando que o bilhete avulso é uma modalidade de pagamento eletrônico do transporte que pode ser adquirido por qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro, sendo o seu uso imediato nos ônibus de Salvador;

considerando o advento da *internet* e dos procedimentos eletrônicos que ajudam a facilitar a vida das pessoas ao promover a comunicação instantânea e barata, disponibilizando, também, inúmeras informações e dicas, inclusive em tempo real, auxiliando em pesquisas, trazendo praticidade, tanto no que diz respeito à aquisição de mercadorias, quanto até mesmo adquirindo créditos, seja para telefonia ou até para recarregar o cartão de passagens de trens ou ônibus;

considerando que, atualmente, o SETPS já utiliza o *VTE On line* sendo o mais prático e eficiente canal de compra de créditos eletrônicos via *internet*;

considerando que para uso do *VTE On line* basta cadastrar qualquer empresa, os seus funcionários, e solicitar os cartões e créditos eletrônicos, onde, segundo o próprio Sindicato, pode se ter uma economia de até 20% nos custos de gestão do vale-transporte;

considerando que os alunos matriculados em instituições públicas ou particulares de ensino fundamental, médio, superior, cursos de mestrado e doutorado, cadastradas junto ao *SalvadorCard* e que estejam frequentando, regularmente as aulas, têm o direito a meia passagem nos ônibus do

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 19

Sistema de Transporte Municipal;

considerando a necessidade da implantação da compra de créditos via *internet*, também para os estudantes, além de ser uma forma segura;

considerando o benefício que a compra dos créditos para pagamento da Meia Passagem Escolar – MPE trará para toda a classe estudantil;

considerando que, com a compra dos créditos para pagamento da Meia Passagem Escolar – MPE e dos bilhetes avulsos, as filas imensas que se costuma ver nos postos do *SalvadorCard* praticamente se extinguirão;

considerando que a implantação da compra dos créditos para pagamento da Meia Passagem Escolar – MPE e dos bilhetes avulsos garantirá aos operadores do sistema melhores condições de trabalho e aos estudantes que evitarão pegar fila.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que determine à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte ser expedido ato regulador para que o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador SETPS institua a compra dos créditos para pagamento da Meia Passagem Escolar – MPE e dos Bilhetes Avulsos do *SalvadorCard*, também, pela *internet*.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 290/13

Considerando que, a população o número de pessoas que alcançam a 3ª idade vem crescendo em Salvador, conforme indicam índices do IBGE;

considerando que, as necessidades de tratamento de Saúde de cidadão da terceira idade possuem diferenciais e características de acessibilidades especificam que nem sempre são encontradas nas unidades de Saúde disponíveis no Município;

considerando que o Estatuto do Idoso indica que Estados e Municípios, no Capítulo IV, devem assegurar atenção especial ao idoso em relação ao serviço de Saúde e seus desdobramentos;

considerando que é importante a prática da medicina preventiva para a manutenção do bem-estar do cidadão na terceira idade;

considerando que, Salvador não dispõe de atendimento público municipal especializado e exclusivo para a atenção as patologias e tratamentos de cidadão na terceira idade;

considerando que a prevenção é a forma mais eficaz de se proporcionar uma vida saudável e produtiva na terceira idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção do Centro de Municipal de Geriatria.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 291/13

Considerando ser dever de todos os entes públicos prezar e promover políticas para tornar a vida do cidadão mais digna;

considerando a recente instituição do Programa *Verde Perto*, cuja finalidade é estimular aos particulares a cuidar do Município, atuando pela conservação e manutenção de bens públicos, mediante a adoção de praças, largos e canteiros, assim como outros equipamentos;

considerando a relevância do aludido programa para o Município e todos os soteropolitanos que irão se beneficiar muito uma cidade mais bonita e bem cuidada;

considerando a importância da Lagoa dos Patos para todos os residentes na região do bairro da Pituba, assim como os demais visitantes daquele local;
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a Praça da Lagoa dos Patos, localizada entre as Ruas Piauí e Maranhão, no bairro da Pituba, a fim de que seja incluída dentre as quais possam ser adotadas no Programa *Verde Perto.*

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 292/13

Considerando que o *site* Observatório de Turismo Salvador oferecerá informações de mercado atualizadas, baseando-se em análise de séries históricas e da previsão de tendências socioeconômicas, subsidiando dessa forma a gestão pública do turismo nessa municipalidade;

considerando que o *site* disponibilizará informações sobre o posicionamento do Município bem como, destinos turísticos e "inteligência de mercado" para o setor privado, atraindo e mantendo assim, investimentos de longo prazo para o desenvolvimento sustentável do turismo em nosso Município. Além disso, manter um diretório de Biblioteca Virtual, onde podem ser encontrados artigos, monografias, dissertações e teses sobre o turismo no Município e assuntos correlatos;

considerando que o Observatório trará análises e comparações do movimento de embarques e desembarques no aeroporto de Salvador, avaliando as tendências do Município comentários sobre editoriais e matérias da imprensa nacional e internacional sobre o turismo na capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do *site* Observatório Municipal do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Com a aceitação da internet como novo canal de distribuição de informação muita coisa mudou. As empresas tiveram de se adaptar ao meio *on line*, mudando estratégias e investimentos; clientes e potenciais turistas ganharam um canal de fácil acesso, economizando em tempo e podendo pesquisar e comparar em um número maior de fontes, a hora que desejassem.

Sites com informações turísticas surgiram junto com a popularização da *internet*, entre 1995 e 1996. Eles tinham a função apenas de passar as informações que as pessoas conseguiriam visitando a empresa ou destino, telefonando ou através de folheteria.

A *internet* pode ser utilizada para colocar em modo virtual, serviços de utilidade pública, e como vantagem estaria à disposição dapopulação a qualquer momento para realizar visitas, pesquisas e difundindo a cultuta local.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 293/13

Considerando que a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, entidade mantenedora do Hospital Espanhol, fundada em 1885, entidade filantrópica, tem mais de 150 anos de serviços prestados na área de medicina à população de Salvador e do Estado da Bahia;

considerando que o Hospital Espanhol conta com mais de 2.500 sócios, mantendo a imagem de prestador de serviços hospitalares de relevante credibilidade na Bahia, investindo, sobretudo, em profissionais capacitados e equipamentos de alta tecnologia e de referência no Estado, como a Emergência, o Centro de Terapia Intensiva (CTI), Semi-Intensiva, Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), com modernos equipamentos, entre eles, o tomógrafo multislice de 64 canais; ressonância magnética, mamografia e ultrassonografia, Medicina Nuclear, Unidade de Recuperação Neurológica e Cardiológica (URNC), Serviço de Nutrição Enteral, Serviço de Endoscopia Digestiva, Serviço de Hemodinâmica, um dos mais modernos do Norte e Nordeste, Maternidade e UTI Neontal 24 horas;

considerando que, dentre as diversas atividades filantrópicas prestadas pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência, merece destaque a parceria com Organizações Não Governamentais – ONG's, com o objetivo de prestação de assistência médica gratuita para a população carente de bairros periféricos na cidade de Salvador-BA;

considerando que o Hospital Espanhol anunciou recentemente que pretendia fechar as portas caso não conseguisse recursos para quitar dívidas com fornecedores e sanar o atraso de salários dos funcionários;

considerando que o Hospital Espanhol já enfrenta a segunda paralisação do ano no Setor de Emergência;

considerando que, segundo os dados da Associação de Hospitais e Serviços de Saúde da Bahia (AHSEB) os 25 maiores hospitais privados da Bahia estão com sérios problemas de caixa;

considerando que a unidade de emergência do Hospital Espanhol, atende pelo Sistema Único de

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 20

Saúde (SUS) e o setor privado e o seu fechamento implicará na perda 240 leitos, fora todos os serviços prestados por uma unidade do porte do Hospital Espanhol, indispensáveis aos baianos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que autorize a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB - promover todos os esforços para evitar o fechamento da emergência e contribuir com a recuperação financeira do Hospital Espanhol.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 294/13

CONSIDERANDO que o Município de Salvador, já detém um grande contingente de adeptos e de pessoas em geral, voltadas à prática dos esportes urbanos e especialmente radicais;

CONSIDERANDO que não existe em nossa cidade, locais apropriados para a execução desses esportes radicais, gerando os mais diversos conflitos dentre os praticantes dessas modalidades, sendo por vezes praticados de forma predatória e irregular em praças históricas;

CONSIDERANDO que a falta de um complexo urbano para a execução dos esportes radicais (Skate, Le Parkour, Rapel, Escalada, BMX Freestyle, patinação, entre outros) tem prejudicado sensivelmente a muitos que desejam ser incentivados;

CONSIDERANDO que a prática constante de esportes afasta os jovens das drogas e possibilita meios de socialização dos jovens, os quais hoje estão cada vez mais distantes da vida social, devido à grande penetração da tecnologia em nossas vidas;

CONSIDERANDO que a prática constante de esportes produz influências benéficas para a Saúde, sendo uma forma eficaz no combate de inúmeras doenças, tais como (colesterol, depressão, doenças crônicas), além de ser também um fator estimulador na regularização do sono, trazendo, inclusive, benefícios aos ossos e, melhorando a capacidade mental (concentração, reflexos e memória);

CONSIDERANDO que em comparação a outras metrópoles, o Município de Salvador, está muito aquém no que se refere à construção de tais complexos e espaços públicos para prática desses esportes urbanos e radicais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudar a viabilidade de firmar uma parceria juntamente com o governador, no sentido de que o MUNICIPIO DE SALVADOR e o ESTADO DA BAHIA, possam conjuntamente,CONSTRUIR UM GRANDE COMPLEXO URBANO PARA A PRÁTICA DE ESPORTES RADICAIS, tais como: Skate, Le Parkour, Rapel, Escalada, BMX Freestyle, Patinação, dentre outros, o que engrandecerá a prática desportiva amadora e até mesmo profissional.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 295/13

Considerando que a imunidade tributária dos templos religiosos consubstancia-se numa garantia constitucional, com vistas a viabilizar o pleno exercício de seu direito fundamental de liberdade de culto;

considerando que tal garantia, conforme insculpida no § 4º, alínea b, inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, contempla, além do patrimônio e da renda, também os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

considerando que a instituição da imunidade tributária para os templos de qualquer culto pretende assegurar que o patrimônio, a renda e os serviços que guardam estrita relação com as finalidades essenciais das entidades mantenedoras desses templos religiosos não sejam gravados por impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

considerando que o consumo de energia elétrica, água, telecomunicações e gás, atribuídos a um grupo de indivíduos constituídos legalmente como associação religiosa – nos termos do novo Código Civil – configura-se dentro dos limites de suas finalidades essenciais, ou seja, a adoração, o louvor e o congraçamento fraternal dos membros prestados em seu culto, uma vez que, não raro, tais reuniões ocorrem à noite, com o uso de iluminação artificial, instrumentos musicais e sonorização mecânica e que tal aglomeração de pessoas demanda por banheiros com sanitários, pias e lavatórios;

considerando, ainda, que o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de garantir que a imunidade aos templos religiosos de qualquer culto prevaleça sobre a incidência de ICMS em relação ao fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica, água, telecomunicações e gás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, o fim da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a templos de qualquer culto nas contas relativas aos serviços públicos estaduais.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ERON VASCONCELOS

EXPEDIENTE

30ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 24 de abril de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 271/13

Cria o FJCDH - Fórum Juventude Cidadania e Direitos Humanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos, que reunirá, periodicamente, jovens de diversas regiões do Município, objetivando a troca de informações, idéias, conhecimentos e experiências entre participantes, mediante a realização de seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento, com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno e responsável da cidadania.

Art. 2º Os seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento deverão versar, dentre outros, sobre os seguintes temas:
I - gravidez adolescente;
II - drogas e álcool;
III - mercado de trabalho;
IV - política;
V - doenças sexualmente transmissíveis (DST), em especial sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);
VI - cultura e lazer.

§1º O FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos será aberto à participação de jovens na faixa etária de 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§2º Os estabelecimentos de ensino público ou particular interessados em promover a participação de seus alunos no FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos indicarão, para essa finalidade, até 05 (cinco) representantes do corpo discente.

§3º Os jovens selecionados para participar no FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos serão responsáveis pela divulgação, a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino em que estudam, das decisões, eventos e propostas advindas das reuniões regionais e reuniões gerais.

Art. 3º O FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos terá reuniões regionais, realizadas mensalmente, abrangendo a divisão feita pelas coordenadorias da educação, e reuniões gerais realizadas trimestralmente, abrangendo todo o Município do Salvador.

Art. 4º Ao final de cada reunião regional ou geral, o FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos terá atividades de cunho artístico e cultural.

Art. 5º O FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos terá uma coordenadoria própria composta por um coordenador geral, um secretário Geral, um coordenador de Eventos e dois auxiliares, eleitos, com os respectivos suplentes, dentre os participantes, na reunião de instalação do FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos.

Parágrafo Único - A reunião de instalação do fórum será marcada e organizada pelo órgão competente definido pelo Executivo em regulamento.

Art. 6º O FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos contará com o apoio, no que se refere a recursos materiais e de pessoal, supervisão e orientação, dos órgãos competentes defi-

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 21

nidos pelo Executivo em regulamento.

Art. 7º O Executivo fica autorizado a celebrar os convênios com órgãos públicos e da iniciativa privada que se fizerem necessários para a plena execução desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O FJCDH - Fórum Juventude Cidadania, e Direitos Humanos promoverá a Institucionalização de uma Política Municipal de Juventude em defesa da Juventude, Cidadania e Direitos Humanos, no Executivo e no Legislativo, incluindo a constituição de comissões de juventude nas câmaras municipais, aprovação da inclusão da juventude nas Leis Orgânicas municipais, a elaboração e aprovação de um Plano Municipal de Juventude, a criação e implementação de um órgão especializado de gestão e articulação das políticas específicas e estruturais, com orçamento próprio (Orçamento Juventude) e garantia de inserção intersetorial e transversal nas decisões do governo.

Garantir, ainda, a continuidade dos projetos e programas existentes no Município que atendam o público jovem, assumindo, também, o compromisso com a participação da juventude nessas iniciativas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 272/13

Autoriza a criação da Coordenadoria da Juventude, Prevenção e Combate às Drogas, na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para a Juventude, órgão que ficará vinculado diretamente ao Gabinete do prefeito municipal.

Art. 2º À Coordenadoria prevista no artigo anterior, que tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular, criar e acompanhar ações, programas e projetos voltados à juventude, compete:

I - a formulação de políticas públicas e a proposição de diretrizes ao chefe do Poder Executivo, visando às necessidades da juventude;
II - promover a cooperação técnica entre os órgãos do Poder Público e entidades privadas, a fim de assegurar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à juventude;
III - estimular a participação social dos jovens em grupos, movimentos e organizações concernentes à juventude;
IV - organizar campanhas e atividades que fomentem o protagonismo e associativismos juvenis;
V - promover e divulgar eventos e atividades sociais, educacionais, esportivas e culturais referentes à juventude;
VI - prestar assessoramento ao chefe do Poder Executivo nas questões que digam respeito à juventude;
VII - promover a realização de estudos, de pesquisas, formando um banco de dados, ou de debates sobre a situação da população jovem;
VIII - efetuar intercâmbio com instituições públicas, privadas, estaduais, nacionais e estrangeiras, visando à busca de informações para qualificar as políticas públicas a serem implantadas;
IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser designada pela autoridade superior;
X - instituir projetos e ações visando ao acesso do jovem ao mercado de trabalho;
XI- desenvolver programas de conscientização contra o consumo de drogas.

Art. 3º Na prevenção e combate às drogas competirá à Coordenadoria da Juventude:

I - estruturar a rede municipal de prevenção e combate às drogas;
II - introduzir a temática de educação para valores, como fator de prevenção para o uso de drogas entre os jovens evitando o envolvimento com a criminalidade;
III - esclarecer os jovens quanto ao perigo do uso das drogas;
IV - informar sobre os efeitos das principais drogas consumidas por adolescentes e jovens;

V- divulgar quais os fatores de risco relacionados ao consumo de drogas e envolvimento com a criminalidade;
VI - mobilizar as secretarias de saúde e do sistema social para desenvolver ações de prevenção e tratamento de pessoas, principalmente adolescentes usuários substancias psicoativas;
VII- esclarecer aos pais e educadores quais são as práticas educativas positivas que representam fator de proteção ao uso de drogas e ao envolvimento com a criminalidade.

Art. 4º Para atender as atividades da Coordenadoria da Juventude, Prevenção e Combate às Drogas, ficam criados no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração deverão obedecer à analogia entre cargos semelhantes já existentes.

§1º As atribuições dos cargos criados por esta Lei devem ser regidos pelo Regimento Interno.

§2º As contratações de que trata o *caput* do presente artigo serão submetidas à análise e aprovação da Secretaria Geral.

Art. 5º Farão parte da Coordenadoria da Juventude, a título consultivo, sem ônus para o Município, um membro da Secretaria do Sistema Social, um membro da Secretaria do Sistema da Saúde e um membro da Secretaria do Sistema de Educação.

Art. 6º Cabe ao coordenador Municipal de Políticas para a Juventude convocar Conferência Municipal da Juventude que deverá ocorrer a cada dois anos sem prejuízo de outros eventos criados para este fim.

Parágrafo Único - A primeira Conferência deverá ser realizada em até seis meses da promulgação da presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução das atividades da Coordenadoria da Juventude, Prevenção e Combate as Drogas, correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser consignada no respectivo Orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Solicito a análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que Institui a Coordenadoria da Juventude, Prevenção e Combate às Drogas, na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Diante da realidade social que vivenciamos atualmente onde nossa juventude, de acordo com o Estatuto da Juventude, jovens de 15 a 29 anos de idade, vivem à beira da marginalidade, decorrente da falta de oportunidade e do ambiente familiar desestruturado, vimos a necessidade de instituir programas sociais para atingir a essa parcela da população.

A criação da Coordenadoria da Juventude, Prevenção e Combate às Drogas possui justamente essa finalidade, construir políticas públicas que atendam as necessidades desses jovens e os insira na sociedade afastando-os da marginalização.

Devemos ainda, nos atentar para o fato de que, apesar de, já existir a Secretaria apropriada, esta, por si só, não é suficiente para atender à demanda. Sendo assim a Administração Pública faz uso do instituto da desconcentração para retirar do centro do poder um volume grande de atribuições, melhorando, com isso, o atendimento a esses jovens. Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, de acordo com o artigo 7º, XXXII, da Lei Orgânica Municipal.

COORDENADORIA DE JUVENTUDE

Atribuição dos Cargos de Provimento de Comissão Criados

CARGOS ATRIBUIÇÕES

Coordenador de Juventude- deverá supervisionar e orientar todas as atividades da Coordenadoria, apreciar e decidir sobre os assuntos a ela atinentes, encaminhar ao chefe do Poder Executivo os estudos pesquisas planos, programas e elencos de atividades, propondo-lhe as medidas que julgar pertinentes, firmar convênios ou parcerias com entidades Governamentais - ONG's, Associações e Conselhos de Projetos desenvolvidos ou executados pela Prefeitura que, de alguma forma, se relacionem à juventude, entendida como a faixa etária de 15 a 29 anos, como nas áreas de saúde e combate ao uso de drogas, esporte, cultura, lazer, profissionalização, empreendedorismo e outros temas.

Chefe de Divisão de Programas de Combate ao Uso de Drogas e Saúde- chefiar e acompanhar a

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 22

elaboração de políticas, diretrizes, planos, projetos e programas voltados aos jovens, compreendidos entre 15 e 29 anos, nas áreas sociais, combate ao uso de drogas e saúde, bem como chefiar e acompanhar todos os Projetos ou programas desenvolvidos nas Secretarias Municipais que demonstrem *interface* com tais particularidades.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 273/13

Ficam cassados os alvarás de funcionamento dos bares, restaurantes e cafés que comercializarem alimentos deteriorados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Os estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes e cafés que forem autuados pela Vigilância Sanitária por comercializarem alimentos deteriorados ou fora da validade, terão seus alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo Único - A comprovação da deterioração dos alimentos será atestada mediante laudo pericial emitido pela Polícia Técnica.

Art. 2° - Os custos hospitalares das vítimas contaminadas pelos alimentos estragados ocorrerão por conta dos estabelecimentos autuados pela Vigilância Sanitária.

Art. 3° - Se a vítima contaminada vier a óbito por conta da ingestão de alimentos contaminados, os proprietários dos estabelecimentos comerciais pagarão, a título de indenização, vinte salários mínimos.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária e à Sucom a aplicação e regulamentação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

JUSTIFICATIVA

Com os adventos da vida moderna, tem sido cada vez mais frequente o consumo de comidas em bares, restaurante e cafés na Cidade de Salvador, o que faz com que sejamos cada vez mais vigilantes no que se refere à qualidade dos alimentos que compramos e ingerimos.

Infelizmente, não tem sido raro o aumento do número de ocorrências onde os estabelecimentos de bares, restaurante e cafés são autuados por vender alimentos deteriorados e fora do prazo de vencimento, o que coloca em risco a saúde das pessoas que adquirem esses alimentos.

Recentemente, a imprensa notificou um restaurante que fica localizado no bairro de Itapuã, que, ao vender comida estragada, levou mais de 60 (sessenta) pessoas ao hospital, sendo que uma delas veio a falecer.

E, para surpresa de todos, este substabelecimento, após dez dias fechados, voltou a funcionar, colocando em risco a saúde dos desavisados que continuaram a comer no estabelecimento que já matou pessoas.

A legislação, neste caso, tem que ser rigorosa, pois é inaceitável que estabelecimentos que comercializam produtos perecíveis utilizados em cafés, almoços e "tira-gostos", sejam vendidos sem os devidos cuidados de higiene e acondicionamentos apropriados e o devido cuidado no preparo desses alimentos.

Diante do exposto, venho perante meus pares requerer a aprovação deste Projeto de Lei, por entender que é de suma importância para a garantia da saúde dos consumidores de Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 274/13

Ficam cassados os alvarás de funcionamento dos postos de combustíveis que não possuem Licença Ambiental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Os postos de combustíveis que não possuem Licença Ambiental. terão seus alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2° - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, através da Superintendência do Meio Ambiente-SMA, e à SUCOM, a aplicação e publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento sustentável é uma premissa cada vez mais frequente nas políticas públicas que visam a associar crescimento econômico com qualidade de vida.

É cediço que e os postos de combustíveis comercializem produtos de alto poder inflamável, o que requer uma atenção especial dos órgãos municipais no que se refere aos procedimentos dos requisitos para o seu funcionamento.

Infelizmente em Salvador, tem sido comum a comercialização de combustíveis, através dos postos, sem a devida Licença Ambiental, o que põe em risco a natureza, tendo em vista que os óleos e derivados do petróleo inerentes aos postos, poderão causar degradação do meio ambiente.

Diante do exposto, venho perante meus pares requerer a aprovação deste Projeto de Lei, por entender que é de suma importância para assegurar um meio ambiente equilibrado na cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 275/13

Trata da obrigatoriedade de autorização prévia da Câmara Legislativa do Município de Salvador para colocação ou construção de monumentos, esculturas, estátuas e similares em logradouros públicos de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os monumentos, esculturas, estátuas e similares somente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos de Salvador mediante prévia autorização da Câmara Legislativa do Município de Salvador.

Art. 2º Para a concessão da autorização prévia é necessária à apresentação dos seguintes documentos:
I - parecer dos órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico e artístico;
II - relatório técnico justificando a importância da obra ou do homenageado para o Município de Salvador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A existência de esculturas, estátuas, e obras de arte pública semelhantes em certo local, influencia positivamente a paisagem urbana do mesmo. Não à toa são consideradas arte pública. Isso se dá, pois a obra passa a fazer parte do patrimônio público e, mais especificamente, da composição daquele espaço específico onde se localiza.

Sendo assim, a colocação de obra não pode ser realizada de forma arbitrária, sem debates e com açodamento. É necessária uma reflexão profunda acerca das instalações, já que elas atingem diretamente o ambiente e o imaginário da cidade em que vivemos.

Por esse motivo, a Proposição em tela condiciona essas construções à autorização legislativa, visando a que sejam sempre realizados os debates e reflexões necessários e impedindo que as instalações sejam feitas de maneira equivocada.

Pelo exposto, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de proteger o interesse público deste Município.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 23

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 276/13

Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica obrigatório o fornecimento de máscara facial hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

Parágrafo único - As máscaras deverão ser fornecidas e utilizadas por pacientes, funcionários e visitantes que estejam nas áreas de circulação e de internação das unidades mencionadas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A problemática das infecções hospitalares ainda consiste em grande desafio para a Saúde pública em todo o mundo, são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados, caracterizando-se como uma preocupação muito difundida em todo o âmbito de assistência à Saúde por estar relacionada ao bem-estar dos pacientes, visitantes, familiares e de todas as pessoas envolvidas nesse campo. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado.

A prevenção de riscos à Saúde pública, quaisquer que sejam seus fatores causais, deve ser uma preocupação do legislador municipal. Fica evidente que as unidades de Saúde privadas no Município precisam agir preventivamente, principalmente, nas áreas hospitalares de internação, onde o risco de contágio e de exposição a infecções, por parte de pacientes, funcionários e visitantes, é muito maior.

Tendo em vista tal questão é que se apresenta este Projeto de Lei, buscando garantir que os serviços de Saúde oferecidos neste Município, sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

O Projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, que são organismos microscópios formados por uma única célula. Existem bactérias por todo o planeta, seja na água, no solo ou em habitat altamente hostis, como lixo radioativo, em áreas profundas da crosta terrestre ou no pH altamente ácido do nosso estômago. A maioria das bactérias não causa doenças, porém, um pequeno número é responsável por infecções comuns na prática clínica.

Cada bactéria é transmitida de uma maneira diferente. Doenças como meningite, tuberculose e coqueluche são transmitidas através de secreções respiratórias, como tosse ou perdigotos. Existem, ainda, as infecções causadas por bactérias que vivem habitualmente em nosso corpo. Essas infecções normalmente surgem quando bactérias que habitam um determinado local do organismo conseguem migrar para outro.

Diante da problemática apresentada, em que as infecções hospitalares constituem um relevante problema de Saúde pública cabe aos membros desta Casa agir proativamente, garantindo aos munícipes maior qualidade de vida através de medidas de segurança com a saúde. Esperamos análise e aprovação do Projeto por parte dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 277/13

Determina o monitoramento Sistema de Transporte Coletivo de Salvador através do Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias e/ou permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador ficam obrigadas a implantarem Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) em todos os veículos da frota utilizados do sistema no prazo máximo 18 (dezoito) meses a partir da aprovação desta Lei.

Art. 2º - A Prefeitura de Salvador deverá ter, em tempo real, completo acesso as informações registradas pelo Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) a serem utilizada pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador, sendo o sistema integrado e unificado entre as empresas.

§ 1º - São órgãos competentes para organizar e implementar o Sistema de Posicionamento Global - GPS do Transporte coletivo de Salvador são: a Prefeitura Municipal através da Secretaria competente; Conselho Municipal de Transporte e o Sindicato da Empresa de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, compreende-se o transporte coletivo de Salvador: o Sistema regular de ônibus e o Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC).

Art. 3º - A Prefeitura e as empresas concessionárias e/ou permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador firmarão convênio específico para monitorar, em tempo real, e disponibilizar aos usuários as seguintes informações:
I - localização exata dos veículos no itinerário, por linha;
II - velocidade dos veículos no transcurso do itinerário, por linha;
III - controle de limites de velocidade dos veículos no transcurso dos itinerários;
IV - cumprimento das paradas nos pontos de ônibus programadas;
V - tempo de permanência nos pontos de ônibus;
VI - tempo de permanência dos veículos nos terminais e finais de linha;
VII - tempo e quilometragem total das viagens realizadas;
VIII - tempo para chegada nos pontos de origem e destino e dos terminais;
IX - alterações nos itinerários e suas motivações;
X - registro de paradas em locais proibidos;
XI - saídas das faixas exclusivas.
XII - demais informações necessárias aos usuários e a qualificação dos serviços de transporte público, definidas pelo corpo técnico do Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal de Transporte.

Parágrafo único - As informações registradas devem ser arquivadas para consulta durante o período de 02 (dois) anos.

Art. 4º - A prefeitura e as empresas concessionárias e/ou permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador deverão desenvolver e disponibilizar sistemas e *software* aplicativos, para acesso, em tempo real, das informações do Sistema de Posicionamento Global - GPS do Transporte coletivo de Salvador por parte dos usuários, via:
I - telefonia móvel;
II - dispositivos móveis de acesso à internet;
III - *sites* institucionais da Prefeitura e do SETPS;
IV - demais equipamentos de informação digital.

Art. 5º - A Prefeitura e as empresas concessionárias e/ou permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador deverão instalar nos terminais e/ou estações de transbordo painéis eletrônicos e/ou televisores para divulgação das informações, em tempo real, do Sistema de Posicionamento Global - GPS do Transporte coletivo de Salvador.

§ 1º - Nos terminais e/ou estações de transbordo deverão ter um painel eletrônico ou televisor para cada ponto ou parada de ônibus e nas áreas de circulação.

§ 2º - Cada painel ou televisor destinado ao ponto ou parada de ônibus deverá possuir no mínimo 32' (trinta e duas) polegadas de tamanho e nas áreas de circulação com no mínimo 50' (cinqüenta) polegadas de tamanho.

§ 3º - Os painéis e/ou televisores deverão funcionar ininterruptamente durante todo o horário de funcionamento dos terminais e/ou estações de transbordo.

§ 4º- A Prefeitura poderá firmar parceira para instalação dos painéis informativos em espaços privados de circulação pública.

Art. 6º - As empresas concessionárias e/ou permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador deverão promover campanhas e ações educativas destinadas à população para utilização dos sistemas informativos.

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará às empresas concessionárias e/ou permissionárias infratoras às seguintes penalidades:

§ 1º - multa no valor de 100.000 (cem mil) vezes o Valor de Referência do Tesouro do Estado – VRTE, por mês, por veículo sem o sistema de GPS após o prazo estipulado no art. 1º desta Lei;

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados exclusivamente aos serviços

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 24

de controle, ordenamento, fiscalização e modernização da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer convênio e/ou parceria com órgãos públicos e entidades privadas para assegurar o cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transporte será responsável pela fiscalização e o cumprimento do que determina esta Lei.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal deverá incluir no sistema de divulgação as informações sobre o sistema metroviário e ferroviário vinculado ao transporte público na foram do que trata o art. 5º dentro de suas especificidades.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará tecnicamente esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

O sistema de posicionamento global, popularmente conhecido por GPS, acrónimo do original inglês Global Positioning System, ou do português "*geo-posicionamento por satélite*" é um sistema de navegação por satélite que fornece a um aparelho receptor móvel a posição do mesmo, assim como informação horária, sob todas condições atmosféricas, a qualquer momento e em qualquer lugar na Terra.

O GPS foi criado em 1973 para superar as limitações dos anteriores sistemas de navegação. Inicialmente, o seu uso era exclusivamente militar, mas, gradativamente, passou-se para o uso civil. O sistema foi declarado totalmente operacional apenas em 1995 e seu desenvolvimento custou 10 bilhões de dólares.

Atualmente, o sistema está sendo muito difundido em automóveis com sistema de navegação de mapas, que possibilita uma visão geral da área percorrida. O GPS tem-se tornado cada vez mais popular seja na cidade ou no campo, veículos de passeio ou máquinas agrícolas utilizam o sistema como forma de localização e ferramento de trabalho.

Seguindo a tendência de modernização do serviço público, diversas cidades no Brasil e no mundo já iniciaram o processo de monitoramento e controle do transporte público, desenvolvendo programas e utilizando o GPS para acompanhar em tempo real o cumprimento dos itinerários, horários e identificando possíveis irregularidades cometidas pelos veículos, tornando a fiscalização mais rápida e efetiva.

As informações coletadas através do sistema GPS também são disponibilizadas aos usuários para facilitar a utilização mais racional do sistema de transporte público.

Com a utilização do sistema de monitoramento por GPS, por exemplo, pode-se identificar se o itinerário do ônibus foi alterado e pontos foram pulados, se houve excesso de velocidade, se o veículo parou indevidamente ou por tempo excessivo, fazendo os passageiros esperar mais tempo, dentre outras informações que passam despercebidas pela ausência de informatização do serviço.

O sistema de GPS também traz maior segurança, pois será possível tirar dúvidas em relação às divergências, como o índice de velocidade em caso de acidente de trânsito ou multas para possíveis recursos.

O ano de 2013 começou com novos prefeitos ou gestores reeleitos em todos os municípios brasileiros. Municípios como de Feira de Santana (BA), Colatina (ES), Ubatuba, Caraguatatuba e São Sebastião, no litoral de São Paulo, e Jarinu, no interior paulista, já sinalizam para a utilização do GPS, visando a melhorar o serviço de transporte público ofertado ao cidadão.

Como sempre, a cidade de Curitiba saiu na frente. Desde 2011, Curitiba vem usando 3.000 módulos 3G/GPS na cidade, nos pontos de paradas e/ou nos ônibus. Os ônibus, por exemplo, são equipados com o sistema composto de um computador e um módulo 3G/GPS, as empresas, em tempo real, identificando onde está cada veículo. Os motoristas prestam informações às empresas em tempo real via 3G, sobre engarrafamentos ou problemas nos itinerários, e até sugerem um novo caminho para o ônibus quando da necessidade de desvios.

O sistema curitibano também inclui a recarga do cartão de transporte via *internet* onde o passageiro visita o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, entra com o número do CPF e senha, e paga o boleto via *internet banking.* O crédito é liberado em até 48h, e creditado no cartão quando esse for usar o serviço de transporte público.

Os exemplos são inúmeros, e em uma inevitável evolução do sistema de cobrança das tarifas, estas podem ser diferenciadas para cada trecho da viagem. Por meio de coordenadas de GPS, o sistema calcula a tarifa com base nos pontos de embarque e de desembarque de cada passageiro, diminuindo o valor da tarifa para o usuário que só pagará pelo trajeto percorrido e utilizado por ele.

Diante do exposto, consideramos a propositura uma ação de qualificação do transporte público municipal, vital para a melhoria do sistema e do serviço prestado aos cidadãos e que colocará Salvador no mundo globalizado e moderno.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 278/13

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, terá como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias, a promoção do envelhecimento, priorizando a Saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º- A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - implantação de unidades especializados na promoção do envelhecimento saudável;

II - medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem- estar físico e psicológico da população idosa;

IV - promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

V - meios destinados a alertar e informar a população sobre maus-tratos ao idoso.

Art. 3º- As Unidades de Promoção do Envelhecimento Saudável terão como público alvo os idosos que moram na localidade.

Art. 4º- O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso poderá firmar convênios de cooperação com instituições privadas.

Art. 5º- Os convênios de cooperação dispostos no art. 4º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:
I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;
II - de comum acordo formular programas de trabalho;
III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;
IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;
V - resguardar informações que tiver conhecimento, de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de parcerias, dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º- A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer diretrizes para a formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, que tem como objetivo a promoção do envelhecimento, priorizando a Saúde e a qualidade de vida.

O idoso consome mais os serviços de saúde, suas internações hospitalares são mais frequentes, e o tempo de ocupação do leito é maior devido à multiplicidade de patologias, quando comparado a outras faixas etárias, ocasionando um custo elevado referente à Saúde.

É importante destacar que a maioria dos idosos são aposentados e/ou pensionistas, às vezes com remuneração baixa, interferindo diretamente na sua qualidade de vida. Por isso, as unidades desti-

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 25

nadas aos idosos, com atividades diárias para os idosos são uma alternativa para os idosos que necessitam de cuidados e moram sozinhos, além dos carentes, dependente e abandonados.

Nestes termos, é dever do Poder Público garantir a cidadania dos idosos e a dignidade da pessoa humana, implantando políticas públicas, a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas que ingressam em tal faixa etária.
Tendo em vista este contexto, é de senso comum que a prevenção com planejamento em longo prazo é o método mais eficaz, seguro e de menor custo para o Poder Público, além de garantir com a prevenção, uma boa Saúde para a população idosa de Salvador.

A presente propositura irá trazer para a Cidade princípios a serem cumpridos para a implantação de programa e políticas públicas para a prevenção da Saúde do idoso, visando, ainda, a contribuir para a implementação de Unidades para Promoção do Envelhecimento Saudável.

Tais unidades serão consideradas modelares na implantação de medidas de Saúde pública para a promoção da Saúde dos idosos, oferecendo um local apropriado e com supervisão profissional para a prática adequada de ações como: atividade física, reabilitação, recreação e terapias em grupo.

Por fim, o projeto possibilita ao Poder Público firmar convênios de parcerias público privadas, a fim de que seja facilitado a implementação de suas atividades.

Sendo assim, por entender que a propositura é de "interesse público" e visa a garantir aos idosos, dignidade e promoção de sua Saúde, submeto o assunto a essa Casa Legislativa e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 279/13

Fica obrigatória a realização de palestras e o fornecimento de ampla quantidade de informações sobre os riscos vinculados ao sobrepeso e a obesidade durante a gravidez, às gestantes atendidas pelo programa de pré-natal oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória A realização de palestras e o fornecimento de ampla quantidade de informações sobre os riscos vinculados ao sobrepeso e a obesidade durante a gravidez, à gestante atendida pelo programa de pré-natal oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador.

Art. 2º As palestras e as informações fornecidas à gestante serão vinculadas e agregadas às demais atividades, informações e atendimentos oferecidos pelo programa de pré-natal, tornando-se parte integrante, permanente e indissociável deste processo.

Art. 3º A participação da gestante nas palestras tem caráter obrigatório, sendo admitida apenas uma falta devidamente justificada, caso o planejamento da Secretaria de Saúde preveja mais de uma palestra para o programa.

Art. 4º A gestante deverá ser clinicamente avaliada na unidade de Saúde onde realizar o programa de pré-natal para constatar a existência ou não de sobrepeso ou obesidade e receber o devido e adequado tratamento clínico para esta condição com atenuação dos riscos sobre sua Saúde e a de seu feto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Com o crescente aumento da prevalência de obesidade nas últimas décadas, torna-se cada vez mais um problema de Saúde pública. Paralelamente a essa epidemia, também aumenta a obesidade na gestação. A gravidez é um período delicado que requer cuidados clínicos e pessoais para a manutenção da Saúde da mãe e de seu feto, durante a gestação e após o nascimento, sendo necessária uma ampla oferta de informações e a constante conscientização sobre higiene, cuidados pessoais, alimentação, peso adequado, entre outros.

A gestação pode ser fator desencadeante ou agravante da obesidade, o que se torna fator de risco. Com isto, surgem a complicações associadas, sendo mais frequente o diabetes gestacional, doença hipertensiva específica da gestação e a pré-eclâmpsia, que podem levar à morbidade materno-fetal, e interferir no ganho de peso do recém-nascido. Esses males são de duas a seis vezes mais comuns em mulheres com excesso de peso.

É notória a necessidade de meios mais eficientes de controle de peso na gestação, seja esta prévia ou não ao período gestacional. O excesso de ganho de peso contribui para o parto cesáreo e para maiores riscos durante o trabalho de parto.

A obesidade está definitivamente associada a um risco aumentado de desfechos adversos durante a gestação. Como excesso de peso ou obesidade ou ganhar peso excessivamente durante o período gestacional são fatores de risco importantes para complicações clínicas, principalmente no final da gestação.

Peço, portanto, o apoio de meus nobres pares para que aprovemos o quanto antes esta matéria e fiscalizemos a sua devida aplicação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 280/13

Dispõe sobre a afixação, em local visível em todas as repartições públicas e autarquias municipais, de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Torna obrigatória a afixação, em local visível, em todas as repartições públicas e autarquias municipais, de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1° - As placas informativas poderão ser criadas pela Secretaria Municipal de Promoção social e Combate à Pobreza da Prefeitura Municipal de Salvador, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão conter o número de telefone para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

§ 2° - As placas deverão:
I - possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m;
II - ser legíveis com caracteres compatíveis;
III - ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A pedofilia é descrita pela Organização Mundial de Saúde, na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), no item F65, que trata dos Transtornos da Preferência Sexual, como "preferência sexual por crianças, quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade". Todavia, nem toda pessoa que abusa sexualmente de uma criança ou adolescente é acometida por este transtorno e as pessoas que não sentem qualquer atração sexual por crianças ou adolescentes podem cometer crimes ligados à pedofilia, como a produção e/ou comercialização de material pornográfico envolvendo crianças ou, até mesmo, a exploração sexual de menores.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes ocorrem em tão expressiva quantidade que é considerado um problema de Saúde pública, que ocasiona sérios prejuízos para as vítimas, envolvendo aspectos psicológicos, sociais e legais. O problema é agravado pelo medo e vergonha das vítimas, que, indefesas, sofrem abusos reiterados por longo período de tempo e, muitas vezes, quando finalmente criam coragem de denunciar o abusador, padecem pela pressão da família e de pessoas próximas.

Apesar das diversas campanhas contra a pedofilia e o abuso sexual do menor, os dados são preocupantes. Sendo assim, iniciativas como esta são de extrema importância para a nossa sociedade, pois inibe a prática do crime, alerta toda a população de nosso Município e contribui para com a preservação da integridade física e moral da criança e do adolescente.

Pelo exposto e, em respeito ao disposto no art. 227, § 4º, da Constituição Federal, art. 214 e art. 218, **statuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008, que diz no art. 5º** que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, com a finalidade de combater a chamada pedofilia, bem como a prática do abuso sexual de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 26

PROJETO DE LEI Nº 281/13

Dispõe da permissão para os tutores de animais adentrarem aos estabelecimentos comerciais com animais no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam permitidos os tutores de animais adentrarem a todos os estabelecimentos comerciais no Município de Salvador.

Parágrafo Único - Esta norma veta o artigo 68, da Lei municipal 5.503/99, assim como o artigo 182, da Lei municipal 5.504/99.

Art.2º - Fica vetado todo e qualquer animal de grande porte adentrar e/ou permanecer nos estabelecimentos por meio desta norma.

Parágrafo Único - Essa norma esta restritamente voltada para os animais de pequeno e médio porte, exceto quando o estabelecimento estiver destinado a espécies de grande porte.

Art.3º - Os tutores poderão entrar e/ou permanecer nos estabelecimentos comerciais deste que atendam às normas deste artigo:

I - cão utilizando mordaça ou focinheira e coleira, para os animais de médio porte;

II - os animais de pequeno porte deveram permanecer nos braços de seus tutores, não podendo ficar soltos pelo estabelecimento;

III - os animais de médio porte deverão estar na coleira e sempre próximos ao tutor ou guia.
IV - quando o animal não for um risco para os frequentadores e/ou funcionários do estabelecimento.

Art.4º Todo e qualquer dano, a independer do valor ou prejuízo, causado pelo animal ao estabelecimento ou frequentadores, os mesmo poderão solicitar que os estragos sejam sanados num tempo e forma de pagamento determinado pelas partes em comum acordo.

Art.5º Os estabelecimentos poderão solicitar ao tutor do animal a limpeza do local, sempre que o animal fizer suas necessidades fisiológicas dentro do estabelecimento, desde que forneça o material necessário para a execução do serviço.

Art.6º Fica proibida a permanência de animais nos estabelecimentos que comercializem, manipulem ou preparem alimentos.

Parágrafo Único - No caso dos estabelecimentos comerciais possuírem praça de alimentação, ficam os tutores ou os condutores do animal proibidos de permanecer e ou circular pela praça e/ou mediações, em cumprimento às normas de Vigilância Sanitária.

Art.7º O órgão municipal competente fiscalizará e aplicará as devidas sanções quando não houver o cumprimento desta norma.

Art.8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A prática de se ter um animal de estimação em casa já é do cotidiano em nosso Município, sendo assim, é muito comum além de querermos tê-los desejar-se ainda passar cada vez mais tempo com eles e trazê-los ainda mais para o dia-a-dia, almejando sempre levá-los para todos os locais a que formos, independente de onde seja, lojas de rua ou *shoppings centers*, por exemplo.

Os estabelecimentos e/ou frequentadores podem até ver os animais como uma ameaça, e são, apenas quando alguém os provoca pelo simples prazer de desestruturá-los e os enfurecer. É importante lembrar que os tutores não têm seus animais como um objeto, um brinquedo, mas sim, um amigo um companheiro e este deve, sim, sempre fazer parte do cotidiano e das relações sociais de um modo geral.

Esta norma não visa a gerar um mal-estar entre lojistas e demais consumidores para com os tutores, mas, unicamente, estreitar as relações entre HOMEM X ANIMAL X AMBIENTE SOCIAL. Esta já é uma prática muito comum em outros Estados e podemos fazer que seja, também, em nossa capital. A independer da cidade, não há nenhum registro de ataque, ou dano ao patrimônio alheio, pelo contrário, registros mostram um significativo aumento nas vendas em função desses novos e dóceis frequentadores.

Os animais são partes afetivas e efetivas na vida do homem e não podemos deixar de incentivar, proporcionar mais tempo e maior cuidados para aqueles que são considerados AMIGOS do homem.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 282/13

Dispõe sobre a Instituição da Semana Municipal de Controle e Combate a Leishmaniose e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose, que será celebrada anualmente na semana que incluir o dia 10 de agosto.

Art.2º O objetivo desta norma é:

I - estimular ações educativas e preventivas;
II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da leishmaniose;
III - apoiar as atividades de prevenção e combate à leishmaniose organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil;
IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e ao combate à leishmaniose.

Art.3º Entende-se por Leishmaniose:
I - doença crônica;
II - zoonose comum no cão e ao homem;
III - doença transmitida pela picada de mosquito.

Art.4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - A data passará a fazer parte do calendário da cidade.

Art.7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Matar os animais. Este era, por muito tempo, o único meio para se prevenir ou combater a leishmaniose, porém, um meio ineficaz e primitivo, mesmo não havendo ainda uma vacina contra esta praga mundial.

Essa não é uma doença transmissível, diretamente, de uma pessoa para outra, muito menos de um animal para o outro, depende da contaminação pelo mosquito infectado. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de dois milhões de pessoas são infectadas anualmente, já havendo cerca de 12 milhões em todo o mundo. Infelizmente, essa ainda é uma das doenças pouco estudadas, onerando, assim, os cofres públicos e gerando entre as pessoas um iminente risco de serem contaminadas.

Com a realização da Semana de Combate e Controle a Leishmaniose o diagnóstico precoce evitará possíveis complicações que possam colocar em risco a vida do paciente. Ao longo de toda sua realização, a conscientização da população para se evitar novos casos, daí a importância desta propositura.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 283/13

Dispõe sobre a proibição para locomoção montado em animais nas áreas do Município de Salvador, e dá outras providências.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 27

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica proibida a locomoção montado em animais na cidade de Salvador.
§1º - Para fins desta norma, fica proibida a locomoção montado em animais:
I - em todas as suas vias públicas asfaltadas ou não, com calçamento ou sem;
II - em toda área definida por Lei como área urbana do Município.

§2º - Consideram-se todos os tipos de animal, principalmente os das espécies:
I - equina;
II - muar;
III - asinina; e
IV - bovina.

§3º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar de Salvador, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

I - as autorizações supracitadas se eximem desde que não haja qualquer tipo de maus-tratos ao animal.
II - fica entendido por maus-tratos segundo o Decreto 24.645/34, em todo o seu artigo 3º.

Art.2º - O órgão municipal competente ficará a cargo em aplicar as sanções quando houver infração desta norma.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art.4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

"Cavalos e bois pastam em praça da cidade".

"Cavalo atropelado atrapalha trânsito em Avenida".

"Bois e cavalos cruzam a pista oferecendo risco de acidente à população".

Constantemente jornais de grande circulação de nossa cidade, noticiam matérias que, intuitivamente,,acreditaríamos se tratar de uma área rural. Entretanto, encontrar animais circulando nas mais movimentadas avenidas de Salvador, ou, ainda, pastando ou serem atropelados, é algo quase que rotineiro.

Imagine que cerca de 20% dos acidentes de nossa capital possam ter envolvimento de animais. Em 2010, segundo a própria TranSalvador, isso é um dado alarmante para uma cidade que já possui um trânsito caótico, onde motoristas, em geral, e motociclistas disputam por espaços nas vias públicas junto com pedestres, e, agora, bichos.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, art. 26, os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou, ainda, causar danos a propriedades públicas ou privadas;
II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Neste caso, por serem passíveis de gerar riscos para a população, os animais tornam-se um perigo e, ao mesmo tempo, obstáculo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 284/13

Torna obrigatória a instalação de películas protetoras nos vidros laterais dos ônibus e micro-ônibus que circulam no Município de Salvador, visando à proteção contra os raios ultravioleta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a instalação de películas protetoras contra raios ultravioletas nos vidros laterais dos ônibus e micro-ônibus que circulam no Município de Salvador.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa, aplicada pelo órgão competente, no valor de 30 (trinta) UFMs.

Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 3º - A forma de arrecadação, bem como sua destinação deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Salvador é uma cidade situada em uma zona global de bastante incidência de raios ultravioletas. A poluição ambiental, os gases emitidos pelas indústrias tem agravado essa situação.

É cediço o malefício que a incidência direta desses raios em nós humanos pode causar. Problemas na retina, envelhecimento precoce, câncer de pele, dentre outras enfermidades, são consequências disso.

A instalação de película protetora nos transporte coletivos de Salvador, além de mitigar os efeitos dos raios ultravioletas acima descritos, também trará maior conforto aos passageiros, diminuindo a luminosidade do ambiente.

Pelo exposto, dada a importância da medida em prol da população que desses meios necessita, peço voto favorável aos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 285/13

Institui a Semana Cultural do Artista Especial no Calendário Oficial de eventos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Município de Salvador "A Semana Cultural do Artista Especial", realizada anualmente na primeira semana de dezembro, tendo sua abertura oficial anualmente no dia 03 dezembro, "Dia Internacional das Pessoas com Deficiência", passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º - Visando a divulgar trabalhos nas diversas áreas artísticas, realizados por pessoas portadoras de deficiência radicados no Município de Salvador, durante a "Semana Cultural do Artista Especial", serão realizadas:

I - exposição de pintura, desenho e escultura;
II - trabalhos em marcenaria, colagem e artesanato;
III - apresentações teatrais;
IV- apresentações musicais;
V - corais e outras manifestações artísticas.

Art. 3º - As exposições e espetáculos serão realizadas em bens próprios municipais destinados a tais tipos de atividades ou que apropriados à realização das mesmas.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal estabelecerá, em regulamento específico, as normas que regerão anualmente o evento, as categorias de trabalhos, inscrições, premiação, comissão selecionadora ou julgadora e outros detalhes, podendo convidar para participar da sua organização artistas, críticos e profissionais das artes plásticas, indicados por entidades atuantes na seara artística e cultural de promoção das artes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 28

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa, primordialmente, a estimular os sentidos e a produção artística das pessoas portadoras de deficiência, inserido-as nos eventos culturais desenvolvidos nesta capital.

A medida inspira-se em preceito constitucional que estabelece garantias constitucionais para a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.
Somada a esse dispositivo, a Lei nº 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, entre outros.

O referido diploma foi regulamentado pelo Decreto 3.298/99, o qual elenca dentre algumas diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência o estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência e a inclusão dessas pessoas portadoras de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à Previdência Social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Desta forma, pela relevância social que se reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 286/13

Dispõe sobre a instituição do Programa "mérito escolar", de incentivo municipal à educação e aprendizagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o Programa "Mérito Escolar" de incentivo a educação e aprendizagem, no Município de Salvador.

Art. 2º - Fazem parte deste programa, todos os alunos matriculados no ensino fundamental das redes municipal e particular, do Município de Salvador.

Art. 3º - Prefeitura e Câmara Municipais atribuirão, para o melhor aluno de cada ano de escolaridade, um Diploma de Mérito, sendo ao segundo e terceiro classificados, respectivamente, Diplomas de Primeira Menção Honrosa e Segunda Menção Honrosa.

Art. 4º - A seleção dos melhores alunos resultará da aplicação dos seguintes critérios:

I - melhor média aritmética simples da classificação final das disciplinas que constituem as áreas curriculares disciplinares;

II - maior número de disciplinas que constituem as áreas curriculares disciplinares com classificação quantitativa máxima;

III - melhor comportamento, medido pelo menor número de faltas de natureza disciplinar;

IV - maior assiduidade, medida pelo menor número de faltas de presença.

§ 1º - A aplicação dos critérios definidos seguirá, de uma forma sucessiva, a ordem dos respectivos incisos sendo que só será aplicado o critério seguinte em caso de empate no critério imediatamente anterior.

§ 2º - No caso de terem sido esgotados todos os critérios previstos no número anterior e, mesmo assim, subsistir igualdade, o prêmio será atribuído aos alunos em causa e partilhado pelos mesmos.

Art. 5º - A lista com o nome dos três melhores alunos de cada ano de escolaridade deve ser comunicada por cada unidade de ensino, e os seus nomes devem ser afixados junto às classificações finais. Estas listas deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Educação, sendo homologadas por esta se, no prazo máximo de sete dias a contar da data da comunicação, não existir recurso procedente. Caso haja recurso fundamentado, a referida Secretaria deliberará a correção da lista dos melhores classificados e subsequente homologação.

Art. 6º - A entrega dos prêmios, referidos no art. 3º, deverá ocorrer em Sessão Solene na Câmara Municipal, findado o ano letivo referência, com data a ser determinada pela Secretaria da Educação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com órgãos governamentais, não governamentais, entidades, ONGs e setores especializados para o fornecimento de material necessário para a realização do programa.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Sabemos da importância da educação na formação profissional, social e cultural do cidadão. Cientes disso, e da atual desvalorização do estudo, cujos fatores permeiam não só o âmbito interno das escolas, mas, também, o externo, nos bairros e comunidades tomados cada vez mais pela invasão das drogas, sexualidade precoce, entre outras adversidades, é que buscamos alcançar medidas que despertem maior interesse dos estudantes ao aprendizado.

Cediço também é que os exemplos estimulam e despertam o reconhecimento das pessoas, que passam a enxergar essa parcela meritória de uma comunidade como um modelo a ser seguido. O processo meritocrático implantado nas escolas funcionará como uma mola propulsora à busca da excelência, ao desenvolvimento científico, à formação educacional sólida, formação de cidadãos conscientes que contribuirão futuramente para o progresso da nação, dentre outros tantos benefícios, inclusive a diminuição da marginalidade.

Portando, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 287/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.

§ 1º - Compreendendo o exame biométrico os seguintes exames:
I - exame de vista;
II - exame de audição;
III - exame para diagnosticar a obesidade;
IV - exame de capacidade física.

Art. 2º - O exame deverá ser feito por profissionais da área médica.

Art. 3º - Se detectada alguma deficiência no exame citado no art. 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista.

Art. 4º - Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência ou transferido para uma escola especializada.

Art.5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta Lei.

Art. 6º - A Secretária Municipal de Educação poderá firmar convênio com entidade publicas e ou privadas, fundações, autarquias e organizações governamentais para viabilizar a execução desta Lei.

§ 1º - Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o ultimo ano do ensino fundamental.

§ 2º - As escolas especializadas terão que matricular os alunos que tiverem qualquer das deficiências detectadas por meio do exame citado no art.1º.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 29

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 23 da Constituição Federal depreendemos que:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da Saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Neste sentindo, entendemos que o Poder Público deve zelar pela Saúde de seus administrados, não apenas na forma de combate, mas, também, da prevenção, inclusive nas escolas.

Muitas vezes as crianças e adolescentes passam a maior parte dentro das escolas, do que fora e em convivência com seus professores, do que com a própria família. Inevitável se torna a facilidade maior de diagnósticos nessas instituições, como problemas de audição e visão, que interferem diretamente no aprendizado dos estudantes.

Diante das circunstâncias acima apresentadas, e da informalidade com que se procedem esses diagnósticos, diante de percepções precárias de docentes, é que proponho a formalização de procedimento de exame para apuração de eventuais deficiências que prejudiquem o estudante, para que posteriormente se faça o devido acompanhamento.

Portando, pela relevância social de que se reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 288/13

Dispõe sobre obrigatoriedade de consumo de papel reciclado pelo Poder Público municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica o Poder Pública Municipal de Salvador, incluindo-se a Administração Direta, as autarquias, as fundações e afins, obrigado a utilizar papel reciclado em percentual correspondente a, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de papel que consumir.

§1º - Para efeito desta Lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado.

§2º - Como material de expediente de uso diário, entende-se: envelopes, cartões, formulários, blocos de rascunhos e notas, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e de usos similares, como também livros, periódicos e similares produzidos pela Administração Pública.

§ 3º - O parâmetro para a definição do percentual mencionado no *caput* deste artigo é quantidade de todo e qualquer tipo de papel consumido pelo Poder Público Municipal.

§4º - O prazo para substituição total é de 2 (dois) anos, sendo a progressão de 50% (cinquenta por cento) ao ano.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão para seus funcionários programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo e sobre a relevância ambiental da reutilização e reciclagem dos materiais utilizados em seus órgãos, sobretudo o papel.

Art. 3º - Deve ser disponibilizada, nos prédios públicos, coleta seletiva dos resíduos sólidos ali gerados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto funda-se nos diversos benefícios sociais e ambientais gerados pelo uso do papel reciclado, e o Poder Público deve servir de exemplo para a sociedade na adoção dessa medida.

A fabricação deste material requer um gasto de água infinitas vezes menor do que para a fabricação dos papéis comuns, bem como, menor gasto energético, maior geração de emprego e redução do índice de desmatamento florestal.

Portando, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 289/13

Cria o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing* no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing*.

Parágrafo Único - O cadastro previsto no *caput* tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing*, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 2º - Compete ao PROCON Municipal implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º - Paras se inscrever nesse cadastro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar previamente junto ao PROCON Municipal.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro será realizada pelo titular da assinatura do telefone, mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome ou Razão Social;
II - número do RG ou inscrição estadual;
III - CPF ou CNPJ;
IV - endereço;
V - CEP;
VI - telefone a ser cadastrado;
VII - *e-mail*.

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário neste Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao Parágrafo Único do art. 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas à linha telefônica das pessoas inscritas no cadastrado supracitado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§ 2º - Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro.

§ 4º - O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON Municipal, informando a data, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, quando possíveis, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 5º - Será aplicada multa no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais) por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizam *telemarketing* para angariar recursos próprios.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 30

A presente proposição funda-se na facilidade com que as empresas de *telemarketing* adquirem os números das linhas telefônicas das pessoas e utilizam na propagação de informações pertinentes ao trabalho que desenvolvem, comercializam, enfim.

Na maioria das vezes, este serviço causa grandes incômodos e instisfação por parte dos destinatários da ligações, muitas vezes inoportunas e em horários inapropriados.

Diante das diversas queixas que ouvimos de amigos, nas redes sociais, familiares, é que decidimos pela proibição das chamadas de *telemarketing* às pessoas inscritas no cadastro destinado à rejeição dessas ligações.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 290/13

Dispõe sobre instalação ou adequação de caixas ou guichês em altura reduzida nos estabelecimentos privados e públicos do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos privados e públicos, no âmbito do Município de Salvador, obrigados a manter um de seus caixas ou guichês em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras-de- rodas e pessoas de baixa estatura.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo são os terminais rodoviários, estações de transporte, lojas, cinemas, teatros, casas de *shows*, agências bancárias, correios, lotéricas, hipermercados, supermercados, repartições ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize caixas ou guichês de atendimento ao público.

Art. 2º - Os estabelecimentos privados e públicos terão 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar a publicação desta Lei, para se adequar as normas vigentes.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei enseja multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFMs, até a solução da desconformidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura inspira no princípio da isonomia que em sua máxima leciona que "os iguais serão tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades". E é seguindo essa premissa, que buscamos dia a dia, alternativas de inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais a nossas atividades sociais rotineiras.

As limitações físicas dessas pessoas muitas vezes as inibe da vida social pelas dificuldades com que se deparam no cotidiano que as coloca rotineiramente em situações vexatórias, constrangedoras, como o esforço que exercem na tentativa de se comunicar e realizar transações à beira de caixas e guichês.

Em virtude das razões expostas, é que proponho a medida disposta neste Projeto de Lei, na tentativa de mitigar as dificuldades encaradas por esta especial parcela da nossa sociedade.

Portanto, pela relevância social que se reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 291/13

Disciplina a parada e estacionamento de carro-forte das empresas transportadoras de valores, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Salvador, a parada ou estacionamento de carro forte em fila dupla nas vias públicas.

Art. 2º - Em frente às agências e postos de atendimento bancários que não possuam estacionamento próprio, a Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador, deverá demarcar, nas vias públicas, espaço reservado para estacionamento de veículos de transporte de valores e de órgãos de segurança pública, com placas indicativas de vagas privativas.

Parágrafo Único - Os valores despendidos com a execução deverão ser pagos pela agência e/ou posto de atendimento bancário, no valor a ser definido, tendo em vista a contraprestação do serviço prestado.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se também aos seguintes estabelecimentos:

I - *shoppings centers*;
II - supermercados;
III - centros comerciais.

Art. 4º - A agência ou posto de atendimento que desrespeitar a presente Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa de 150 UFMs por local que não se encontre dentro das normas, aplicados mensalmente, enquanto não satisfeitas as obrigações.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

É cediço que o trânsito da capital baiana encontra-se em crise de difícil solução, ainda não tendo sido encontrados meios suficientes para estabilizar essa situação.

É neste cenário que buscamos caminhos atenuantes dos grandes congestionamentos instaurados cotidianamente na nossa cidade.

Uma das medidas visualizadas por nós é dar seguimento ao fluxo de carros, evitando as paradas em filas duplas nas vias públicas.

Da mesma forma, deve ser evitada tal conduta por parte dos carros-fortes, especialmente em razão das suas paradas possuírem duração além de uma simples parada para embarque e desembarque.

Pelo exposto, peço voto favorável aos nobres colegas, pois na condição de soteropolitanos, precisamos aperfeiçoar e facilitar a vida de todos em nossa população.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 292/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que específica, bem como necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de Salvador, obrigados a informar seus consumidores à relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º - O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º - Pratos *a la carte*, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

Art. 4º - No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outro, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada porção cem gramas de produto consumido.

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 31

Art. 5º - A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos, sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8 - Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 10.674 de 2003 obrigou a rotulagem dos alimentos industrializados com a advertência "contém glúten" em virtude da preocupação da presença do glúten nos alimentos que pode trazer grandes malefícios às pessoas que possuem intolerância a esse componente.

Assim como o glúten oferece grande perigo aos portadores de sua intolerância, a lactose também oferece perigo aqueles que possuem intolerância à sua composição. Sabe-se que esse tipo de doença não possui cura, mas tratamentos para os seus sintomas e a prevenção desses, evitando a ingestão de alimentos que o possuem em sua composição.

Neste sentido, a presente proposta visa a promover à população soteropolitana, o mesmo cuidado em relação ao glúten e, também, à lactose, informando aos consumidores e frequentadores de bares e restaurantes, a presença destes componente, a fim de evitar complicações na saúde da parcela da população que detém esse mal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 293/13

Institui a realização do "Teste da Linguinha" dos recém-nascidos nas unidades de Saúde do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a realização do "teste da linguinha" dos recém-nascidos nas unidades de Saúde do Município de Salvador com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala.

Parágrafo único - A importância do procedimento deverá ser divulgada nas unidades de Saúde e nas campanhas de vacinação realizadas pelo Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O teste da linguinha é um procedimento de grande importância para o diagnóstico da língua presa, possibilitando um tratamento precoce, para adequar a sucção e a deglutição durante a amamentação, bem como prevenir futuros problemas de mastigação e fala.

Assim como o teste do pezinho, da orelhinha, do olhinho e do coração, detecta doenças que são tratadas antes das suas complicações, o teste da linguinha será instrumento de enorme valor à saúde dos bebês.

Quando o bebê nasce com a língua presa, por falta de informação, muitas famílias sofrem em silêncio as várias dificuldades que a língua presa pode causar. Há bebês que têm alterações no ciclo de alimentação, causando estresse, tanto para ele, quanto para a mãe; crianças com dificuldades na mastigação; adolescentes com dificuldades para beijar; crianças e adultos com distorções na fala, afetando a comunicação, o relacionamento social e o desenvolvimento profissional.

O teste foi criado pela fonoaudióloga Roberta Martinelli, o exame é feito por fonoaudiólogos em crianças de até seis meses e é garantido pelo Sistema Único de Saúde. Especialistas contam que o procedimento é importante para corrigir logo cedo problemas que limitam a sucção da criança durante a amamentação e evitar que o bebê cresça com dificuldades na fala.

O exame deve ser feito no primeiro mês de vida do bebê e se diagnosticado o problema a criança passa por um pequeno procedimento cirúrgico. A intervenção chama-se frenectomia, ou pique, que consiste em um corte pequeno nesse pedaço de pele. O procedimento completo dura em média dez minutos, não dói, embora possa causar desconforto, mas a criança não precisa ficar internada.

A proposta do teste da linguinha vem com o objetivo de diagnosticar e tratar precocemente as limitações dos movimentos da língua causadas pela língua presa que podem comprometer as funções exercidas pela língua: sugar, engolir, mastigar e falar. A avaliação precoce é ideal para que as pessoas sejam diagnosticadas e tratadas com sucesso.

Considerando que o Projeto de Lei não gera qualquer custo ao Poder Executivo, visto que se trata de um exame que se tornaria rotineiro pelos profissionais que já atuam nas unidades de Saúde de nosso Município, conclamo a meus pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/13

Concede a Medalha Zumbi dos Palmares à Ana Maria dos Santos (Ana das Quartinhas) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Zumbi dos Palmares à Ana Maria dos Santos.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha , em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Ana Maria dos Santos, conhecida como "Ana das Quartinhas" e "Ana Baiana", nasceu em Salvador em 20 de abril de 1950. Foi consagrada à orixá Iansã no Terreiro Odé Mirim (Engenho Velho da Federação).

Batalhadora e dedicada, sempre trabalhou para ajudar à família. Já foi lavadeira de roupas, cozinheira em diversas casas (a mais conhecida foi a casa de Jorge Amado e Zélia Gattai), baiana de acarajé durante 35 anos (no Engenho Velho da Federação e na Faculdade de Arquitetura da UFBA).

Ana das Quartinhas traz consigo uma tradição familiar no culto ao Candomblé. Aprendeu com a mãe e com a avó os ensinamentos religiosos no Terreiro Odé Mirim, que fortaleceram seu destino rumo ao sacerdócio.

Em 1968, foi recolhida para feitura de Santo. Em 2013 completa 45 anos desta. Fundou o terreiro

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 32

Unzó Kaiango Kyangunzu em 2003.

O Terreiro Unzó Kaiango Kyangunzu tem se estabelecido como uma entidade dedicada à preservação do culto da Nação Angola, com a finalidade de amparo e conforto espiritual das pessoas que procuram os fundamentos religiosos de matriz africana. Desenvolve ações e atividades, divulgando a importância da preservação das tradições do povo do Candomblé.

A Ialorixá, através do seu sacerdócio, tem contribuído significativamente para aproximar os povos e, simultaneamente, quebrar os tabus existentes face às religiões afro-brasileiras, atuando no sentido da confraternização e tolerância entre as religiões.

Parabéns, Ana das Quartinhas, sua trajetória de vida como mulher negra reforça a luta contra o racismo e provoca toda a sociedade para a reflexão sobre a necessidade de reparação histórica ao povo negro.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/13

Denomina Vereador JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO, o Centro de Cultura desta Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica Denominado Centro Cultural VEREADOR JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO, o Centro Cultural desta Câmara Municipal de Salvador, localizado no Anexo IB Matos, subsolo da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão a conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 6º do Decreto Legislativo 909 de 29-12-2005.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Natural do Piauí, JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO chegou a Salvador em 1933 com apenas cinco anos de idade, órfão de pai, foi morar com sua mãe Senhora NAIR CASTELO BRANCO no então longínquo Subúrbio Ferroviário de Periperi. Dona NAIR não de se descurou dos cuidados com a educação do seu filho que, embora ainda muito jovem, tenha trabalhado como pedreiro e no recém-criado CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO, transformou-se no professor Castelo Branco. Sem nunca ter saído do Subúrbio e de Periperi, lá conheceu e contraiu matrimônio com D. Zorilda, esposa dedicada e mãe de seus sete filhos. Profundo conhecedor da Região, Castelo Branco apaixonou-se pela Educação e Cultura dedicando sua vida primeiro a este mister, e a partir de 1966, à política, quando, com maciço apoio do eleitorado do Subúrbio Ferroviário ganhou a primeira das oito eleições que o colocaram como recordista de mandatos na Câmara Municipal de Salvador. Em seus mandatos, a Educação e a Cultura foram os destaques de sua atuação, fundando em Salvador cinco colégios e vários outros no Estado da Bahia, presidente que foi da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade em nosso Estado –. CNEC. Em Patamares, construiu o moderno Centro de Treinamento da CNEC, atual sede das Faculdades UNIAHANA. Como vereador, foi presidente da Câmara em várias oportunidades tendo por 15 dias exercido o mandato de prefeito, entre os mandatos de CLERISTON ANDRADE e JORGE HAGE. Nesse curto período, fez uma verdadeira revolução com obras que marcaram sua presença no Subúrbio Ferroviário.

Vereador honrado, exemplo para novas gerações, em 1990, aos 62 anos, foi aprovado no vestibular para o curso de Direito, que cursou até a graduação, especializando-se em Direito Eleitoral.

Nada mais justo que homenagear este digno professor, homem público, chefe de família exemplar e líder de uma comunidade que transformou em cidade.

Por tudo o exposto, conto com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 296/13

Considerando que a moradia é um direito do cidadão e um dever do Poder Público;

considerando que as pessoas que ali habitam são de baixa renda;

considerando que o programa de moradia popular do Governo Federal não tem alcançado a todos que necessitam de uma moradia digna;

considerando os moradores da Rua Rubens Mesquita já habitam naquela localidade há quase dez anos;

considerando, que uma das metas do prefeito ACM Neto é, justamente, regularizar as moradias em Salvador;

considerando que os moradores daquela localidade já foram ameaçados por pessoas que se dizem donas daquela área.

considerando que, mesmo que seja uma área foreira, o prefeito ACM Neto pode fazer a desapropriação para fins de moradia.

Enfim, considerando todas as justificativas apresentadas, é que acredito e peço aos colegas integrantes desta Casa a aprovação desta Indicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, regularização fundiária da Rua Monsenhor Rubens Mesquita, bairro do Tororó.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 297/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem cerca de 500 mil habitantes;

considerando que o bairro de Cajazeiras geograficamente, encontra-se afastado do Centro da Cidade, onde estão localizados os postos de atendimento do INSS;

considerando que a implantação do Posto do INSS no bairro de Cajazeiras trará mais comodidade para os cidadãos que necessitam desse importante serviço público;

considerando, ainda, que esta INDICAÇÃO descentraliza os serviços fundamentais para os cidadãos de Cajazeiras, como aposentadoria, seguro-desemprego, auxílio-doença, auxílio-acidente entre outros.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 298/13

Salvador é uma capital com aproximadamente 2,7 milhões de habitantes, com mais de 900 mil estudantes;

considerando que o Município conta com três postos do *SalvadorCard*, o que representa um número insuficiente para a demanda de usuários do sistema, urge a necessidade de descentralização do serviço;

considerando que não há mais horário para o trânsito da cidade encontrar-se congestionado, o que dificulta ainda mais aos estudantes e pais de alunos deslocarem-se até os postos, já que estes estão localizados na Estação da Lapa, Av. ACM e Comércio, regiões em que o trânsito está sempre caótico.

Em virtude do tempo, distância, qualidade do serviço, filas enfrentadas e muitas vezes a falta do recurso para chegar ao Centro da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de posto de revalidação e recarga do cartão *SalvadorCard*,no bairro de Sussuarana.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
ALEMÃO(ANTONIO NOÉLIO LIBÂNIO)

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:29 Página 33

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 299/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem cerca de 500 mil habitantes;

considerando que o bairro de Cajazeiras geograficamente, encontra-se afastado do centro da Cidade, onde estão localizados os Cartórios de Notas, Ofícios, Imóveis e Registros;

considerando que a implantação de cartório no bairro de Cajazeiras trará mais comodidade para os cidadãos que necessitam deste importante serviço público;

considerando, ainda, que a implantação desta INDICAÇÃO descentralizará os serviços fundamentais para os cidadãos de Cajazeiras, com Registro de Imóveis, Certidão de Nascimento, Certidão de Óbito, Certidões Negativas e Registros, entre outros.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 300/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem sérios problemas no que tange à mobilidade urbana e conta com uma população de aproximadamente 500 mil habitantes;

considerando que a densidade populacional do bairro de Cajazeiras viabiliza a construção do Metrô, tendo em vista a grande demanda por transporte público de qualidade;

considerando os constantes congestionamentos que existem hoje em Cajazeiras e a falta de um transporte de massa de qualidade para os moradores daquela região;

considerando ainda, a mobilidade urbana como a mais importante demanda do bairro de Cajazeiras e que a implantação do Metrô em Cajazeiras contribuirá para um transporte público de qualidade.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 301/13

Considerando que o Poder Executivo, editou e publicou Decreto 23820/2013 criando o Programa VERDEPERTO de Adoção de Praças e logradouros públicos;

considerando que o Chamamento Público nº01/2013 da Secretaria Municipal da Cidade Sustentável não incluiu a PRAÇA LORD COCHRANE, e o Espaço denominado Monumento a CLERISTON ANDRADE, ambos situados na Av. Garibaldi, como logradouros passíveis de adoção.

considerando que tramita nesta CASA PIN indicando ao prefeito a requalificação da PRAÇA LORD COCHRANE e que o Espaço denominado Monumento a CLERISTON ANDRADE foi recentemente requalificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a inclusão, no Programa de Adoção VERDEPERTO da Secretaria da Cidade Sustentável, da PRAÇA LORD COCHRANE e o Espaço denominado Monumento a CLERISTON ANDRADE.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 302/13

Considerando o número crescente de usuários do transporte coletivo em Salvador, bem como a grande movimentação de turistas;

considerando que placas de informação sobre linhas de ônibus, roteiros, horários e números de telefones de emergência tais como: SAMU, Bombeiros, Polícia Civil e Militar são indispensáveis para melhor informação, circulação e segurança dos cidadãos e visitantes da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, sinalização através de placas, nas paradas de ônibus, contendo informações sobre roteiros, horários e números de telefones de emergência tais como: SAMU, Bombeiros, Polícia Civil e Militar.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 303/13

Considerando que é dever do Poder Público municipal garantir o direito à Educação previsto na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional;

considerando que a comunidade do bairro da Paz possui cerca de 65 mil habitantes e parte deste percentual é formado por crianças em idade escolar;

considerando que o bairro possui área para construção de uma escola e que a unidade escolar que atualmente atende a comunidade é em Itapuã, em um edifício alugado, o que provoca transtornos para o deslocamento dos alunos, pois os ônibus que transportam as crianças estão em condições precárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de uma escola, na Vale do Tubo, 5ª Travessa, Ubatã, bairro da Paz.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 304/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem cerca de 500 mil habitantes;

considerando que os congestionamentos são muito intensos no bairro de Cajazeiras e seus moradores levam mais de 2 (duas) horas para chegar ao Centro;

considerando que a criação do Plano Diretor de Trânsito e Transportes para o bairro de Cajazeiras orientará a nova gestão acerca das prioridades da Mobilidade Urbana em Cajazeiras.

considerando, ainda, que a Mobilidade Urbana é a mais importante demanda do bairro de Cajazeiras e a implantação de novas vias, outros acessos e um transporte de qualidade contribuirá para o bem-estar dos moradores.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 305/13

Considerando que a Lei 8.782/2012 estabelece como finalidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Turismo e Cultura: formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política do desenvolvimento econômico e turístico do Município;

considerando que é dever do Poder Executivo Municipal desenvolver atividades voltadas à geração de emprego e renda do local e promover o fortalecimento e a afirmação da identidade cultural local, respeitando a sua diversidade e apoiando a produção cultural e a preservação do patrimônio do Município de Salvador;

considerando que, além do Carnaval, Salvador, ainda não tem uma agenda cultural reconhecida nacionalmente e internacionalmente. Além disso, Salvador é uma cidade com muitas diversidades culturais e que muitas delas ficam de fora da folia momesca;

considerando que, a realização de um Projeto Cultural 24 horas em Salvador inspirado na *Nuit Blanche* de Paris e na Virada Cultural de São Paulo, traria desenvolvimento cultural e econômico para Salvador, como acontece nos locais citados;

considerando que, como na Virada Cultural, em São Paulo, no mês de maio, e como realizado no nosso Carnaval, o Projeto poderia ser executado através de Parceria Público Privada;

considerando que, como na Virada Cultural, em São Paulo, o Projeto poderia ser executado uma vez por ano, em mês determinado, com o objetivo de torná-lo uma atração turística para Salvador;

considerando que o Pelourinho seria o local ideal para a realização desse tipo de projeto, já que ele já dispõe de toda a estrutura: largos, praças - para apresentações musicais, de danças e teatrais - , além de museus como a Casa de Benin, e a Casa de Jorge Amado; igrejas, vielas, restaurantes e lojas, o que ainda traria um fortalecimento e um resgate de imagem do nosso Centro Histórico;

considerando que o Projeto iria promover a convivência em espaço público, convidando a população a se apropriar do Centro da Cidade por meio da arte, da música, da dança e das manifestações populares, o que também traria noções de cidadania e responsabilidade pela conservação e manu-

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:30 Página 34

tenção do espaço público;

considerando que, como acontece no Carnaval, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, o transporte público coletivo teria seu funcionamento por 24 horas, tornaria o evento acessível a todas as classes sociais e facilitaria o transporte dos turistas até o local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a realização de um Projeto Cultural 24 horas, no Pelourinho.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 306/13

Considerando o péssimo estado em que se encontra a Rua Capitão Viccêncio Constantino Figueiredo, bairro de Massaranduba, onde os buracos impedem o tráfego de veículos, além de causar transtornos para os pedestres e moradores;

considerando que nessa localidade além dos buracos, existente uma rede pluvial estúpida;

considerando, ainda, que esta situação vem causando transtornos para os moradores e proprietários de veículos que ali transitam;

considerando a certeza de que a situação se agravará com a chegada das chuvas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de tapa buracos da Rua Capitão Viccêncio Constantino Figueiredo, bairro de Massaranduba.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 307/13

Considerando os buracos existentes nas ruas do Conjunto Habitacional do Aterro de Itapagipe, bairro de Ribeira;

considerando que esses buracos vem causando sérios transtornos para os proprietários de veículos, bem assim para os moradores daquela comunidade;

considerando que a chegada das chuvas agravará ainda mais a situação daquelas vias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de tapa buracos na comunidade do Conjunto Habitacional Aterro de Itapagipe.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 308/13

Considerando o estado precário do asfalto da Rua Augusto Mendonça, bairro de Boa Viagem;

considerando que a grande quantidade de buracos existentes na referida localidade vem causando transtornos e prejuízos para proprietários de veículos e para os moradores;

considerando ainda, que a situação vai se agravar quando ocorrerem as chuvas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de tapa buracos na Rua Augusto Mendonça, bairro da Boa Viagem.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 309/13

Considerando o estado de precariedade da Rua Capitão Eugênio, bairro de Mangueira;

considerando que a gestão anterior nunca deu importância às solicitações feitas pelos moradores daquela localidade;

considerando os transtornos que esses buracos vêm causando para os moradores, comerciantes e proprietários de veículos que ali trabalham e que por ali transitam;

considerando que com a chegada das chuvas, a situação ainda se agravará muito mais, dificultando, inclusive, que os moradores possam sair de suas residências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de tapa buracos na Rua Capitão Eugênio, bairro de Mangueira.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 310/13

Considerando o enorme buraco existente na Rua Henrique Dias, próximo ao Hospital Agenor Paiva, bairro do Bonfim;

considerando que esse buraco vem causando prejuízos aos proprietários de veículos, além de por em risco a vida das pessoas;

considerando ser essa uma das principais vias de trânsito de veículos na comunidade;

considerando, ainda, que essa cratera poderá por em risco a vida de pedestres quando ocorrerem as chuvas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de tapa buracos na referida localidade da Cidade Baixa.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 311/13

Considerando a enorme cratera existente na descida da Ladeira da Travessa Juracy Magalhães, atrás da Igreja Católica, bairro da Massaranduba;

considerando que a referida cratera vem impedido que caminhões de fornecimento do gás, ambulâncias e veículos possam trafegar na referida localidade, assim, causando sérios transtornos para os moradores;

considerando os transtornos e prejuízos que essa cratera vem causando para os moradores, comerciantes e proprietários de veículos que ali transitam;

considerando que ainda que essa cratera poderá por em risco a vida de pedestres quando ocorrerem as chuvas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de tapa buracos da Ladeira da Travessa Juracy Magalhães, bairro de Massaranduba.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 312/13

Considerando a idade e a altura da árvore existente na Rua Travasso do Meio nº 15, bairro do Bonfim;

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:30 Página 35

considerando que os galhos da referida árvore vem oferecendo risco de morte para os moradores da referida localidade e para as pessoas que por ali transitam;

considerando que com a chegada do inverno e dos ventos fortes aumenta substancialmente a possibilidade desta árvore cair em cima de residências e de pessoas;

considerando, ainda, que esta árvore poderá cair sobre a rede elétrica, consequentemente, causará danos e riscos bem maiores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de poda da referida árvore.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 313/13

Considerando o péssimo estado do calçamento da Rua Mário Augusto, ao lado do SESI – Largo do Papagaio, (Rua da antiga Rádio Excelsior), bairro da Mangueira;

considerando que nessa localidade está impossível transitar veículos, principalmente caminhões;

considerando que esta via é a principal via de ligação entre a Rua Rafael Uchôa e o Caminho de Areia ou Ribeira;

considerando, ainda que, em decorrência da precariedade do calçamento dessa localidade, proprietários de veículos ficam expostos a ação de criminosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar a SEINFRA/ SUCOP, executar serviços de recuperação do calçamento da Rua Mário Augusto, bairro de Mangueira, na Cidade Baixa.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 314/13

Considerando que é dever do Estado proteger o meio ambiente;

considerando que a atual gestão está estritamente voltada para as questões ambientais de nossa cidade e este é um meio sustentável;

considerando que as calçadas são vias indispensáveis para o deslocamento seguro dos pedestres, além de ser o caminho de melhor acessibilidade dos cadeirantes e demais portadores de necessidades especiais;

considerando que, quando se concreta as calçadas, as impermeabiliza extinguindo, assim, a capacidade de absorção da água pelo solo;

considerando que solos não permeáveis favorecem um melhor escoamento das águas pluviais, evitando, assim, alagamento das vias públicas, deslizamento de terras, etc;

considerando que esse tipo de calçada atenderia a necessidade de cada bairro, pelas dimensões, estruturas e/ou padrões da própria calçada;

considerando que o cimento é um material nocivo ao meio ambiente enquanto o desenvolvimento de ações verdes traz bem-estar a toda população, de forma simples e viável.

considerando que a degradação das calçadas onera o erário, devido ao o concreto não resistir à raiz das árvores, tendo-se, assim, que desmatar a vegetação, descobrindo as defesas naturais, além de ter de se reparar os danos com as rachaduras;

considerando que, devido à possível destruição das calçadas por parte das árvores, normalmente se opta por vegetação de pequeno porte, sendo que esta não é ideal para o equilíbrio térmico da cidade;

considerando que, além de reaproveitar uma matéria prima abundante em nosso Município, as calçadas emborrachadas reduzem as vibrações, os ruídos, aumentam a aderência da pavimentação e são confortáveis para se caminhar;

considerando que o encaixe em uma placa e outra permite o escoamento da água para o solo, permitindo o desenvolvimento da planta sem a necessidade de matá-la;

considerando que, atualmente para se reparar uma calçada danificada, entre os transtornos causados está a sujeira na rua, como a possibilidade de corte da árvore;

considerando que as calçadas emborrachadas permitem a realização de serviços com menor impacto à população e ao meio ambiente;

considerando que o pneu leve em média 600 anos para se demudar quando lançado na natureza, isso abreviaria seu tempo de duração e reduziria a degradação do meio ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, , que desenvolva o Programa Calçadas Sustentáveis, onde as calçadas da cidade são revestidas por placas feitas de pneus, favorecendo a sustentabilidade.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 315/13

Considerando que o número de abrigos em nossa cidade não atende a demanda, da quantidade dos mais de 100 mil animais abandonados em nossa cidade;

considerando que o Abrigo Municipal de Cães e Gatos seria destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento (dor ou estresse físico ou mental);

considerando que ao abrigo caberá resgate; recuperação; castração; identificação; vacinação; vermifugação; encaminhamento à adoção; promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais;

considerando que o abrigo poderá contar com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo, dentre outros profissionais, médico veterinário; consultor comportamental; auxiliar veterinário e administrativo;

considerando que tal proposta visa a amenizar o sofrimento de cães e gatos em situação de risco: como abandono, atropelamento, estresse físico e mental;

considerando que solucionaria a problemática dos animais que não é uma questão apenas humanitária, mas de Saúde pública, meio ambiente e de respeito ao erário;

considerando que, pela ausência e ineficácia do Poder Público ao longo do tempo, todo esse trabalho tem ficado a cargo de protetores independentes e das entidades de proteção animal que representam uma sociedade que não suporta mais a inércia do Poder Público e do aumento do número de maus- tratos;

considerando que a sociedade não suporta mais se deparar com animais sofrendo pelas ruas e crimes cometidos contra seres inocentes;

considerando que a criação do abrigo geraria emprego, conscientizaria a população dos direitos dos animais, aumentando, assim, o número de animais nos lares e diminuiria o número de abandonos e outros maus- tratos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Abrigo Municipal para Cães e Gatos.

Sala das Sessões, 24de abril de 2013.
MARCELL MORAES

DOLM 26.04.13:Camara_Template 25/4/2013 18:30 Página 36

Homenagem ao ex-deputado Luís Eduardo Magalhães

Vereador Tiago Correia registrou os 15 anos de morte do político baiano

Em homenagem ao ex-deputado federal Luís Eduardo Magalhães, o vereador Tiago Correia (PTN) discursou na sessão ordinária de terça-feira (23), da Câmara Municipal de Salvador, lembrando a passagem dos quinze anos de morte do político baiano. "Não conheci o deputado pessoalmente, mas sei da importância política e conheço toda sua trajetória", frisou.



Vereador Tiago Correia

Ao fazer um resumo da atuação de Luís Eduardo à frente da Câmara Federal, Tiago citou que foram votadas 656 matérias, das quais 14 emendas constitucionais; foi aprovado o novo conceito de empresa nacional, derrubado o monopólio estatal do petróleo, da navegação de cabotagem, das telecomunicações e da distribuição de gás.

Luis Eduardo Magalhães

Nascido no dia 16 de março de 1955, quando seu pai, o ex-governador e ex-senador Antonio Carlos Magalhães, iniciava a carreira política como deputado estadual, Luís Eduardo demonstrou logo cedo a sua vocação. Aos 18 anos, ainda estudante, iniciou carreira política como oficial de gabinete do pai, então governador da Bahia. Em 1979 foi eleito deputado estadual pela extinta Arena, aos 23 anos, obtendo, à época, a maior votação na disputa por uma vaga na Casa (125.338 votos), reelegendo-se, desta vez pelo extinto PDS, em 1982.

Foto: Internet



Ex-deputado federal Luís Eduardo Magalhães

No ano seguinte, chegou à presidência da Assembleia Legislativa da Bahia, cargo que ocupou até 85. Em 86 foi eleito deputado federal, reelegendo-se por mais dois mandatos. Na Câmara dos Deputados, segundo Tiago Correia, "Luís Eduardo destacou-se principalmente pela liderança e trânsito fácil com parlamentares de todas as tendências".

O ex-deputado foi classificado por Tiago como um dos mais importantes políticos brasileiros: "Luís Eduardo morreu quando estava no auge de sua carreira, - há quinze anos, em 21 de abril de 1998 -, preparando-se para disputar o Palácio de Ondina".

Luís Eduardo formou-se em direito pela Universidade Federal da Bahia e casou-se com Michelle Marie Pimentel, com quem teve três filhos (Paula, Carolina e Luís Eduardo).

Carballal rebate matéria do Jornal da Metrópole

Vereador anuncia que entrará com processo por calúnia e difamação

O Jornal da Metrópole de sexta-feira (19) publicou na capa a manchete "A Vergonha da Câmara", na qual acusa o vereador Henrique Carballal (PT) de ter votado pela aprovação das contas do exercício de 2010 do ex-prefeito João Henrique Carneiro. "Com a alegação de ter realizado uma rigorosa apuração baseada em fontes questionáveis, o jornal aponta levianamente este vereador como agente de articulação na oposição pela aprovação das contas de JH", reage Carballal, anunciando que dará prosseguimento às medidas legais cabíveis para garantir que a verdade venha à tona, incluindo processo por calúnia e difamação contra o jornal.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Henrique Carballal

O vereador Carballal declarou abertamente o posicionamento em favor do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) durante toda a tramitação da matéria, sendo um dos mais atuantes defensores pela rejeição das contas do ex-prefeito João Henrique. Esta, segundo o petista, é a terceira vez que o jornal publica acusações infundadas sobre sua atuação, "o que mostra uma frequente tentativa de difamação".

O vereador e professor Henrique Carballal defende a liberdade de imprensa como "um dos maiores bens de um estado democrático". Mas, pondera que, por isso mesmo, deve ser exercida com rigor e responsabilidade, "pautando-se no estrito compromisso com os fatos e no respeito à dignidade dos cidadãos, sejam eles figuras públicas ou não".

Carballal diz que por "leviandade" a matéria arrola seu nome entre os vereadores da base do governo de ACM Neto que, segundo as próprias palavras do jornal, "agem de modo covarde, mentem ao povo e traem a cidade de Salvador".

O vereador protestou da tribuna da Casa, na sessão de quarta-feira (24): "Tal atrocidade coloca uma mácula numa trajetória de luta e defesa por uma sociedade mais justa e igualitária, o que exige uma resposta dura e assim será. Após este episódio, fica colocada aos vereadores de Salvador a tarefa urgente de debater a mudança do Regimento Interno da Casa para a instituição do voto aberto, evitando que novas distorções como a deste caso voltem a ocorrer".